



TERMO DE ABERTURA

Folha nº 01
Processo nº 049-2023
Rubrica [assinatura]

Nos termos do despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, procedo a abertura do presente processo, para os devidos fins de direito.

São João do Paraíso/MA, 09 de janeiro de 2023.


Paulo de Tarso Sousa Borges
Secretário de Finanças

São Luís/MA, 25 de novembro de 2022.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) ROBERTO REGIS DE
ALBUQUERQUE.
ASSUNTO: PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO - REPASSES AO FPM -
CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Sr(a). Prefeito(a),

Ao passo que cumprimentamos Vossa Excelência, levamos ao vosso conhecimento informações relevantes e que podem gerar um incremento de receita aos cofres municipais através da Recuperação de repasses federais diminuídos pela União de forma ilegal.

O FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios brasileiros, é composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

Dito isto, devem ser incluídos na base de cálculo do FPM TODA E QUALQUER entrada oriunda do IR e do IPI, aí incluídos os acessórios das cobranças e não apenas determinadas parcelas, como se observa atualmente.

A título meramente exemplificativo, temos a situação de



MONTEIRO E MONTEIRO

Folha nº 03

Processo nº 0119 - 2023

Rubrica 21

Aracaju - SE
 Assis - SP
 Belo Horizonte - MG
 Bom Jesus - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maracá - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrópolis - RJ
 Porto Alegre - RS
 Recife - PE
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

determinados ingressos em que os códigos não são considerados pelo Banco do Brasil como originários do IR e do IPI e que por tal razão não são repassados ao FPM.

Por outro lado, receitas geradas a partir de forma diversas de adimplemento das obrigações tributárias também não estão sendo repassadas nos últimos cinco anos aos Municípios.

Ademais, ainda podem ser enquadrados eventuais incentivos fiscais eventualmente incidentes sobre o IR e o IPI, tais como FDCA, Incentivo ao Desporto, Doações para Institutos de Pesquisa, etc.

Percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais.

Dada a especificação do trabalho proposto, bem como as peculiaridades que envolvem a matéria, o serviço proposto deverá ser realizado por escritório de advocacia preparado para tal labor.

O Escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é pioneiro na recuperação de créditos em favor de Municípios, como demonstram os precatórios acostados (**DOC. 01**).

De outra banda, o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, FAMES e AMUNES (**DOC. 02**).

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO

Folha nº 04
Processo nº 049-2023
Rubrica 21

Aracaju - SE

Belen - PA

Belo Horizonte - MG

Brejo - DF

Campos Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Curitiba - SC

Curitiba - CE

Curitiba - GO

Curitiba - AL

Curitiba - AM

Curitiba - RN

Curitiba - TO

Curitiba - PE

Curitiba - RS

Curitiba - RO

Curitiba - RJ

Curitiba - AC

Curitiba - RJ

Curitiba - BA

Curitiba - MA

Curitiba - SP

Curitiba - PI

Curitiba - ES

Percebe-se, desta forma, que o Município estará representado por Escritório com notória especialização nas recuperações em favor de Municípios.

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o devido procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante os requisitos encartados no artigo 74, III, "c" e "e", bem como seu § 3º, da Lei Nº 14.133/2021.**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O requisito da notória especialização necessita de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-02
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO

Folha nº 05
Processo nº 049-2023
Rubrica [assinatura]

Araçá - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Colatina - MT

Curitiba - PR

Curitiba - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Ilhéus - AL

Maceió - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Parauapebas - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - AC

São Paulo - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

comprovação documental da capacidade do proponente para a execução de um serviço, conforme já demonstrado anteriormente.

De igual sorte, impende registrar que recente alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil esclareceu que, quando cumpridos os requisitos, o trabalho do advogado é singular e com características de notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos, sendo possível a contratação proposta.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (DOC. 03).

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, nos autos da ADC movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entendeu pela possibilidade de terceirização dos serviços de advocacia por entes públicos, nas hipóteses de serviços não corriqueiros

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOCADOS

Folha nº 06
Processo nº 0119-2023
Rubrica 21

para as Procuradorias (**DOC. 04**).

E mais, quando instados a se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade de tais contratações, o STF e o STJ emitiram pronunciamentos favoráveis (**DOCs. 06 e 07**).

Além disso, ainda que o Município detenha Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da demanda durante toda marcha processual.

Para além das razões acima expostas, o atual cenário de Pandemia e a queda abrupta das receitas próprias e de transferências, exige do Gestor a adoção de posturas legais, sempre visando à manutenção dos serviços e da coisa pública – com a chancela normativa da Lei nº 13.979, da MP 926/2020 e do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Desta feita, não existe qualquer óbice para a contratação pleiteada, mormente quando o requerente possui toda a documentação necessária para a sua contratação, em especial as Certidões dos Órgãos Públicos atestando a sua regularidade fiscal e previdenciária (**DOC. 08**).

Propõe-se, por outro lado, que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irredutível, correspondente a R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres deste Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Bragança - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - RJ
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Teresina - PI
Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO

Folha nº 07
 Processo nº 049-2023
 Rubrica RJ

Esperando ter esclarecido os principais pontos relativos ao FPM colocamo-nos à disposição para novas consultas, bem como renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Bruno Romero Pedrosa Monteiro

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

Aracaju - SE
 Blumenau - SC
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Macaé - RJ
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Metriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



TERMO DE REFERÊNCIA

Folha nº 08

Processo nº 049-2023

Rubrica R

1. DO OBJETO

Constitui o objeto do presente processo licitatório a será processado pela técnica e preço, com o objetivo contratação de Serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

2. DA JUSTIFICATIVA

Buscar-se-á, aqui, a recuperação de valores ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM do licitante em razão do incorreto repasse das parcelas pela União Federal.

Apesar dos comandos constitucionais serem claros no sentido de que todo o produto da arrecadação com o IR e com IPI deva ser repassado ao FPM nos percentuais constitucionalmente definidos, a União vem deixando de repassar diversas rubricas por incongruências entre a Receita Federal do Brasil e o Banco do Brasil.

Por outro lado, existem dificuldades resultantes do adimplemento dos débitos em modalidades diversas de pecúnia, e.g. extinção da obrigação tributária pela dação em pagamento.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome. Ocorre que a Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.

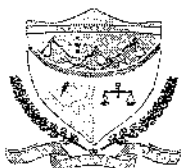
Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos critérios de pontuação, devem traduzir a real necessidade em se contratar aquele escritório que seja o mais apto para o serviço. Nesse sentido, há se possibilitar que escritórios/advogados com ampla experiência, como é o presente caso.

Erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que seria um desastre aos Cofres Municipais.

Assim é que, abrindo mão da possibilidade de contratar diretamente alguma Banca Jurídica, pela via da inexigibilidade de licitação (o que poderia acarretar na insuficiente prestação, com prejuízos ao erário), deve-se permitir que o critério da técnica prevaleça sobremaneira em relação ao preço – este que não poderá, entretanto, ser superior ao de mercado, nem refletir percentual aviltante, indigno e inexecuível.

No quesito preço, embora importante a melhor prestação com alguma economia aos Cofres municipais, não se pode definir tal critério como preponderante à escolha do Prestador, inclusive para que não se equipare o trabalho do advogado a um leilão de menor preço e não se lhe remunere de forma aviltante – o que de um jeito ou de outro fere de morte o regramento profissional da categoria.



3. DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FPM, em decorrência dos equívocos de cálculo da União;
- b) Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo Município dos valores identificados no serviço do subitem "a" deste Projeto Básico;
- c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente das ações mencionadas no subitem "c" deste Projeto Básico, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- d) Acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

4. DO VALOR ESTIMADO DA PERDA DO FUNDEF

Após análise do setor financeiro do Ente municipal verifica-se a necessidade de contratação de escritório especializado, respeitadas as formas e condições da lei de licitações, para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Estima-se, ao Município, um crédito na ordem de **R\$ 1.613.787,95 (um milhão e seiscentos e treze mil e setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**.

O atraso imotivado, por parte do CONTRATANTE, no pagamento dos honorários advocatícios pactuados implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, acrescido de juros de mora e correção monetária legais;

No caso de obtenção de sentença favorável em processo judicial, os honorários de sucumbência que a outra parte ficará obrigada a pagar, na forma do art. 23, da Lei nº 8.906/94, pertencerão, na sua totalidade, ao CONTRATADO, Concorrência nº 001/2021 de conformidade com os procedimentos estipulados no Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

5. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE tem como obrigação fornecer ao CONTRATADO todos os documentos de que dispõe para o bom andamento do feito, devendo observar os prazos indicados pelo CONTRATADO.

Haverá revogação unilateral do mandato pelo CONTRATANTE, antes do término do serviço, em caso de conduta indevida praticada pelo CONTRATADO em prejuízo ao bom andamento da causa, assim entendidas aquelas que impliquem violação às disposições contidas no Estatuto da OAB (Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994) e no Código de Ética da OAB.

4. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O desempenho da atividade da advocacia é atividade-meio, não atividade de fim, não havendo obrigação do CONTRATADO de obter o resultado objetivado neste contrato, mas sim a obrigação de se utilizar de todos os meios legais que entender possíveis ou necessários à obtenção do resultado favorável ao CONTRATANTE;

O CONTRATADO não fica obrigado a interpor recurso ou a adotar procedimento que, a seu critério, sejam meramente protelatórios, irrelevantes ou infundados, a fim de apenas "esgotar vias legais", sem que, com isso, exista real possibilidade de obtenção de resultado favorável ao CONTRATANTE;

Rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 - Centro – São João do Paraíso/MA

<https://www.saojoaodoparaíso.ma.gov.br>



Folha nº 10
Processo nº 049-2023

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23

PREFEITURA DE
São João do
PARAÍSO
CIDADE DE TODOS NÓS!

O CONTRATADO não poderá formalizar qualquer acordo judicial sem a expressa autorização da CONTRATANTE;

Disponibilizar documental e virtualmente à CONTRATANTE as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato, com o objetivo de formar um banco de informações judiciais a respeito do presente objeto;

O CONTRATADO entregará mensalmente e também sempre que solicitado pelo CONTRATANTE relatório do andamento processual, o que deverá ser feito preferencialmente por meio eletrônico e excepcionalmente por meio físico;

O CONTRATADO deverá arcar com os valores necessários para cópias de documentos, deslocamentos e outros custos inerentes à sua prática profissional, ficando a CONTRATANTE responsável unicamente pelo custeio dos valores das custas processuais e recursais;

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas serão custeadas com a seguinte Dotação Orçamentária

Unidade orçamentária: 02- MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL E ASSESSORIA JURÍDICA – CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL 04.061.0015.2022.0000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.00 GABINETE DO PREFEITO.

8. DO PAGAMENTO

A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

Para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor máximo de até R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado.

O pagamento dos honorários contratuais da CONTRATADA será através de dotação orçamentária, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

Em caso de insuficiência de recursos para realização do pagamento, a CONTRATANTE autoriza que os honorários contratuais sejam pagos diretamente da parcela desvinculada do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante débito junto ao Banco do Brasil, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

9. DO SUCEDÂNEO LEGAL DO CONTRATO

A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos do art. 79 da Lei no 8.666/1993;

A contratação será regida pela Lei nº 8.666/93 e, subsidiariamente, pelas disposições do Código Civil.

10. DO TERMO DO CONTRATO

O contrato será por escopo, sendo que a sua extinção somente será operada com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (*Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.201.*).

11. DO CRONOGRAMA

Rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 - Centro – São João do Paraíso/MA

<https://www.saojoaodoparaíso.ma.gov.br>



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23



Os serviços iniciarão em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, desde que fornecida pelo Município toda a documentação necessária à prestação.

Tais serviços ocorrerão em total reciprocidade com todos os Órgãos do Ente Municipal que fornecerão todas as informações solicitadas pela Empresa responsável para o bom desempenho dos serviços.

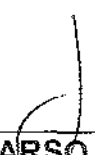
Toda a equipe técnica estará acompanhando o processo de execução, mantendo a Prefeitura Municipal devidamente informada de todo trâmite jurídico.

Folha nº 11

Processo nº 049-2023

Rubrica PA

SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA 09/01/2023


PAULO DE TARSO DE SOUSA BORGES
SECRETÁRIO DE FINANÇAS



Ofício nº 003/2023 – Secretaria de Finanças

ASSUNTO: REPASSES A MENOR AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM PELA UNIÃO EM RAZÃO DA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DOS INGRESSOS COM O IR E COM O IPI

Sr. Prefeito,

Folha nº 12

Processo nº 049-2023

Rubrica RJ

A par te cumprimenta-lo, valho-me do presente expediente para informar à Vossa Excelência que esta Secretaria constatou que este Município vem sofrendo significativas perdas em seus repasses mensais no Fundo de Participação dos Municípios, doravante denominado FPM, em razão do incorreto repasse pela União Federal.

É notório que a maioria dos municípios brasileiros depende quase que integralmente dos recursos oriundos do FPM para a manutenção de serviços básicos como educação e saúde, realidade esta também experimentada por este município.

Em que pese tal fato e os ditames constitucionais, vem a União incluindo na base de cálculo apenas determinadas parcelas e não todo e qualquer ingresso com origem no Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e no Imposto de Renda – IR.

A título meramente exemplificativo, temos a situação de determinados ingressos em que os códigos não são considerados pelo Banco do Brasil como originários do IR e do IPI e que por tal razão não são repassados ao FPM.

Por outro lado, receitas geradas a partir de forma diversas de adimplemento das obrigações tributárias também não estão sendo repassadas nos últimos cinco anos ao Município.

Vê-se, portanto, a necessidade de adoção das medidas necessárias para recuperar os valores que deixaram de ser repassados aos municípios, bem como adequar os repasses futuros a serem realizados pelo Governo Federal.

Ademais, informo-lhe que se trata de crédito extra orçamentário até então não previsto no município e que deve ser buscado na preservação de sua competência arrecadatória, segundo os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em assim sendo, na busca de sanar as irregularidades perpetradas pela União e aumentar os repasses ao município, vemos como vantajosa a contratação de assessoria especializada para iniciar a recuperação do crédito acima descrito, sendo recomendada a abertura de procedimento administrativo para estudo da respectiva contratação.


Paulo de Tarso Sousa Borges
Secretário de Finanças



Ao

Exmo. Sr.

NESTA

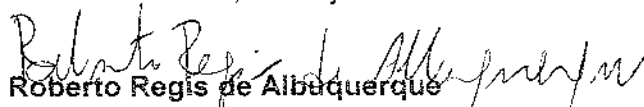
Despacho nº 004/2022 – Gabinete do Prefeito

Folha nº 13
Processo nº 019-2023
Rubrica RJ

DESPACHO

Ante a solicitação do Ilmo. Sr. Secretário de Finanças, determino a abertura de procedimento administrativo específico para estudo e contratação de assessoria jurídica especializada visando a análise e posterior ajuizamento de ação judicial buscando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerando todos os ingressos oriundos do IPI e do IR e não apenas determinadas parcelas, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

São João do Paraíso/MA, 10 de janeiro de 2023.


Roberto Regis de Albuquerque
Prefeito Municipal



INFORMAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Folha nº 14

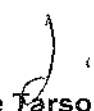
Processo nº 0419.2023

Rubrica 21

Existe o seguinte crédito orçamentário específico para a realização de tal despesa:
Unidade orçamentária: 02- MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL E ASSESSORIA JURÍDICA – CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL 04.061.0015.2022.0000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.00 GABINETE DO PREFEITO.

À autorização do Prefeito Municipal.

São João do Paraíso/MA, 10 de janeiro de 2023.


Paulo de Tarso de Sousa Borges
Secretário de Finanças



AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA DESPESA

Folha nº 15

Processo nº 049-2023

Rubrica [assinatura]

Autorizo a contratação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, estando esta despesa em consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À Comissão de Licitação para contratação.

São João de Paraíso/MA, 11 de janeiro de 2023.

Roberto Regis de Albuquerque
Roberto Regis de Albuquerque
Prefeito Municipal



Comissão de Licitação

Folha nº 16
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ

ASSUNTO: PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO COMPELIR A UNIÃO A EFETUAR O REPASSE DA QUOTA PARTE DO MUNICÍPIO NO FPM CONSIDERANDO O TOTAL DOS INGRESSOS COM ORIGEM NO IPI E NO IR E NÃO APENAS PARCELAS SELECIONADAS, BEM COMO A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA NÃO REPASSADA NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS.

Por se tratar de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialização e saber jurídico na área tributária, solicito parecer da Assessoria Jurídica.

À Assessoria Jurídica.

São João do Paraíso/MA, 11 de janeiro de 2022.

Ilton Rodrigues de Sousa
Presidente da Comissão de Licitação

DOC. 01 – PRECATÓRIOS

Folha nº 17
Processo nº 049-2023
Rubrica [assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Nº 2249 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



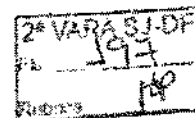
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

23/06/2017 14:48:38

PJRVA1529



Requisição de Pagamento

Folha nº 18
Processo nº 049-2023
Rubrica

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Requerito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.01.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61897-80.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE AGUA BRANCA E OUTRO(A)

Advogada / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Comum

Alimentar

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJP, data: 30/01/2017

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2249 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



Folha nº 19

Processo nº 049-2023

Rubrica

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

23/06/2017 14:48:38

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE AGUA BRANCA	12.350.153/0001-48	NÃO	10/2016	845.036,34	10/2016	1.356.692,38
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
423.577,13		421.459,21				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-80	NÃO	10/2016	211.259,08	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
105.894,28		105.364,80				

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.056.295,42

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr.(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2292 / 2017

Situação : 4 - Requisição Conferida

tipo de Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 16:16:43

PJRNA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 62214-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE IGAPORA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO OFC0020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICÃO

- ☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV ☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório

NATUREZA DO CREDITO

- ☐ Alimentar ☒ Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (3.1ª - A do art. 100 da CF) ☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários ☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Assuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISICÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bicueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 16/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso X do art. 8º da Resolução 403/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dnº CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2292 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:15:43

PJRVAT529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 21
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE IGAPORA	13.811.484/0001-09	NÃO	10/2016	433.988,21	10/2016	695.761,46	
Principal(R\$)		Juros/Selo(R\$)		Juros Compensatório			
217.537,87		218.450,24					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	108.497,04	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selo(R\$)		Juros Compensatório			
54.394,49		54.112,53					
Justificativa: CONFORME DETERMINADO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 542.485,25							

Adt, 30 de junho de 2017.

Dr.(s) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

Nº 6784 / 2017

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 16:27:06

PJRVA1529



Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 99

Processo nº 049.2023

Rubrica R

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62190-57.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE OURICANGAS E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISIÇÃO☒) Requisição de Pequeno Valor - RPV☐) 1. Originário☐) 2. Complementar☒) 3. Parcial☐) 4. Suplementar☒) Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒) 21 - Não-alimentar☐) 12 - Benefícios Previdenciários☐) 39 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐) Sim ☒) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO !
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐) Sim ☒) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : -----

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 6º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 10/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6784 / 2017

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:27:06

PJRV1520

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Folha nº 23
Processo nº 049.2023
Rubrica

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE OURICANGAS	13.646.043/0091-20	NAO	10/2016	13.356.380,68	10/2016	21.259.558,00	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
7.348.291,14		8.007.089,56					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.812/0001-90	NAO	10/2016	9.339.095,18	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
1.837.322,79		1.501.772,39				

Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFORME CONTRATO DE FLS 121/123

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 16.695.475,86

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2250 / 2017

Status: 6 Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



Folha nº

Processo nº

Rubrica

PCTT - 92.401.01

Pag: 1 / 2

23/06/2017 15:22:13

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61452-61.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- ☒) Requisição de Pequeno Valor - RPV ☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☐) Precatório ☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

- ☐ Alimentar ☐ Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) ☒ 21 - Não alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários ☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação dos Rendimentos Recebidos Acumulado - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Inscrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : _____

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 455/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr.(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2250 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



Folha nº

Processo nº

Rubrica

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

23/06/2017 15:22:13

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento**BENEFICIÁRIOS**REQ. COMPLEMENTAR,
SUPLEMENTAR ou PARCIAL

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	13.269.634/0001-95	NÃO	10/2016	17.091.711,80	10/2016	26.304.364,13
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
9.467.702,86		7.624.908,94				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

REQ. COMPLEMENTAR

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.512/0001-90	NÃO	10/2016	4.272.927,94	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
2.368.925,71		1.906.902,23				

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 21.364.639,74

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr.(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6774 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



Folha nº

26

Processo nº

049-2023

Rubrica

RJ

PCTT - 92.401.01

Pag: 1 / 2

30/06/2017 09:37:44

PJWVA1339

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

para: JUIZ(IZA) RENATO COELHO BORELLI DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e do(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 81453-54/2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas, informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE LAJÁ E OUTRO(A)

Atribuído / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DP00020013 CPF: 377.377.244-00

Devedor / Devedor: UNIÃO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originário

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcial

☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 30 - Desapropriações

Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Dados:

Indicação de Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Enqueto/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA: (dia/mês/ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 455/2016 - CJF; data: 24/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6774 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/08/2017



Folha nº

97

Processo nº

049-2023

Rubrica

RH

PCTT - 92.491.97
Pag: 21 2
30/08/2017 08:27:44
FURVAT1530

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressa Referência	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Crid. Exec.	Valor Total Crid. Exec.
MUNICÍPIO DE UAJÁ	13.698.758/0001-97	NAO	10/2016	5.040.295,36	10/2016	7.640.070,80
Principal(R\$)		Juros Selic (R\$)		Juros Compensatório		
2.526.631,31		2.511.604,00				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressa Referência	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Crid. Exec.	Valor Total Crid. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	15.542.612/0001-80	NAO	10/2016	1.260.073,84	10/2016	1.260.073,84
Principal(R\$)		Juros Selic (R\$)		Juros Compensatório		
632.157,83		522.916,01				

Justificativa: HONORARIOS EM NOME DA SOCIEDADE

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 6.300.369,20

Brasília, 10 de Junho de 2017.

Nº 2376 / 2017

status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



194 PCTT 92.401.01
Pág. 1 / 2
30/06/2017 18:26:20

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 28
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.01.00.050616-0 e Ação de Execução nº 91454-39.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE VERA CRUZ E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-03

Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 35 - DesapropriaçõesDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDE/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 5º da Resolução 406/2016 - CJF, data: 20/01/2017

Adi, 30 de junho de 2017.

Nº 2376 / 2017

Situação : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

tipo da Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 30/06/2017



195 PCTT - 92.401.01

Página: 2 / 2

30/06/2017 18:26:20

PJRW21529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 09
Processo nº 019 - 3023

Requisição de Pagamento

Rubrica

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ	13.851.130/0001-03	NÃO	11/2016	35.877.989,49	11/2016	56.051.842,31	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
19.866.341,69		16.011.641,62					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.812/0001-90	NÃO	11/2016	8.331.302,95	11/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
3.505.925,00		2.225.477,95					
Justificativa: CONFORME DETERMINADO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 42.208.686,45							

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENALDO PRAZAO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2271 / 2017

Situação: 1 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 27/06/2017



326
FCTT - 92.401.01
Pág: 1 / 2
27/06/2017 14:31:33

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 30
Processo nº 040-2023
Rubrica RJ

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1995.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 65298-94.2016-4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição

Requerente / Credor: MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMEIRO PEDROSA MONTEIRO DEF0020013 CPF: 377.377.244-06

Requerido / Devedor: UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- ☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV ☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒ 3. Precatório ☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 1º da CF)

☒ 21 - Não alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesOcorrência Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Assunção e Tributação da Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.06.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2013

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 465/2016 - CJE: data: 04/04/2017

Atf, 27 de junho de 2017.

Dr(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(a) requerente

Nº 2274 / 2017

Status: 1 - Requisição Cadastrada/Concluída

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 27/06/2017



PCTT - 92.401,01

Pag: 1 de 2

27/06/2017 14:31:33

PJRW1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Varz Comum

Folha nº 31
Processo nº 049-2023
Rubrica R

Requisição de PagamentoBENEFICIÁRIOSREQ COMPLEMENTAR
SUPLEMENTAR ou PARCIAL

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	07.594.500/0001-48	NÃO	11/2016	6.263.096,10	11/2016	14.207.376,60
Principal(R\$)	Juros/Selvf (R\$)	Juros Compensatório				
3.332.638,08	7.900.238,04					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

REQ COMPLEMENTAR

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.812/0001-00	NÃO	11/2016	1.565.774,01	11/2016	
Principal(R\$)	Juros/Selvf (R\$)	Juros Compensatório				
833.214,51	732.559,50					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 7.528.870,11

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES HENAUO FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) Juiz(a) requisitante

Nº 2179 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PGTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

22/06/2017 12:17:42

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 32
Processo nº 019-2013
Rubrica R

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1998.61.05.050816-0 e Ação de Execução nº 61444-92.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE CHORO - CE E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒ Precatório	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
NATUREZA DO CRÉDITO	
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	15/10/1998
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:	01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 465/2015 - CJF; data : 09/01/2017	

Adt. 23 de junho de 2017.

DR. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(a) requerente

Nº 2179 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

22/06/2017 12:17:42

PJRYA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 33
Processo nº 049-2023
Rubrica

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE CHORO - CE	53.386.627/0001-42	NÃO	10/2016	8.118.367,14	10/2016	13.037.385,35	
Principal(R\$)		Juros/Selec (R\$)		Juros Compensatório			
4.188.229,74		3.928.137,40					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.512/0001-90	NÃO	10/2016	2.029.091,78	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selec (R\$)		Juros Compensatório		
1.047.057,43		582.034,35				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 10.145.458,92

Adi, 22 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6778 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1/2

30/06/2017 10:15:51

FJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº

34

Processo nº

049-2023

Rubrica

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, pretendida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61060-32.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE CROATA E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 22 - DesapropriaçõesDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ 16.692.918,47

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores de Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não**DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)**

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 485/2016 - CJF; data: 28/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6778 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 10:15:51

PJRNA1529

Folha nº 35
Processo nº 049-2023
Rubrica R

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE CROATA	10.462.349/0001-07	NAO	10/2018	12.554.334,78	10/2016	18.784.700,55	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
6.441.091,82		9.133.242,96					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NAO	10/2016	3.138.583,89	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.610.272,95		1.628.210,74					

Justificativa: DEFERIDO O DESTAQUE DOS HONORARIOS CONTRATUAIS, CONFORME DECISÃO DO TRF DE FLS. 237-243

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 15.682.912,47

Brasília, 30 de junho de 2017.

[Assinaturas e rubricas manuscritas]

Nº 8775 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/08/2017



PCTT - 92.401.01

Pag: 1 / 2

30/08/2017 09:42:47

PJRW1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº

Processo nº

Rubrica

Requisição de Pagamento

04(a): JUIZ(ZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61400-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO OAB/DF 20018 CPF: 977.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICAO☒) Requisição de Pequeno Valor - RPV☐) 1. Originária☐) 2. Complementar☐) 3. Parcial☐) 4. Suplementar☒) Precatório**NATUREZA DO CREDITO**

Alimentar

Comum

☐) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☐) 21 - Não alimentar☐) 12 - Benefícios Previdenciários☐) 33 - DespesasDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação de Assuração e Tribuição de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total do Valor dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total do Valor dos Exercícios Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO

Descrição: (03.04.08.07) FUNDEZFUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO

SISTEMAS - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DÍRETO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Obrigações Com Anuário

Tributário: ☐ Não ☒ Sim

DATA DE REFERENCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

13/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 6º da Resolução 455/2016 - CJF; data: 06/04/2016

Brasília, 20 de Junho de 2017.

Nº 8775 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastro concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/04/2017



PCTY - 82.401.01

PGE: 312

30/04/2017 09:42:47

7JRV1829

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 37
 Processo nº 048-2013
 Rubrica R

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Resistência	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.	
MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO	07.438.591/0001-22	NÃO	10/2016	3.719.109,84	10/2016	6.505.127,79	
Principal(R\$)		Juros(Sale (R\$))		Juros Compensatório			
1.819.816,78		1.802.292,06					
HONORÁRIOS CONTINUATUAS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Resistência	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	15.542.612/0001-50	NÃO	10/2016	929.777,21	10/2016		
Principal(R\$)		Juros(Sale (R\$))		Juros Compensatório			
679.204,18		250.573,03					
Justificativa: CONFORME DECISAO PROFERIDA PELO TRF - FLS. 226-232							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 4.543.999,06							

Brasília, 30 de junho de 2017.

 DR. ADVERCI RAYES MENDES DE ABREU

Nº 2375 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição: Geral

Data do Cadastro da Req: 30/06/2017



450 PCT - 52.401.01
Pag: 1 / 2
30/06/2017 18:04:41

FJRV1328

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº

Processo nº

Rubrica

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(a) credor(es) e do(a) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.01.00.050616-2 e Ação de Execução nº 68025-61.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas, intimando, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores cortados na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA

Advogado / OAB: JOAO ULISSES DE BRITO AZEVO CE0029276A CPF: 800.667.204-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICAO☐ Requisição do Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CREDITO**

Alimentar

Gerais

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 2 - Não alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 36 - DesapropriaçõesDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Anulação e Tripartição de Rendimentos Recebidos Somente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO

Descrição: (33.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Requisição/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERENCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2012 - CJP: data: 27/04/2017

Adi. 30 de junho de 2017.

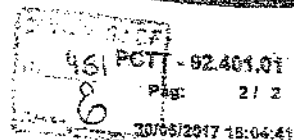
Dr. ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Nº 2375 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 39
Processo nº 049-2023
Rubrica [assinatura]

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Rentistas	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA	07.726.540/0001-04	NÃO	11/2016	40.051.126,04	11/2016	67.905.280,23
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
23.097.435,91		16.953.690,13				
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 40.051.126,04						

Adt. 30 de junho de 2017.

DR. ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) Juiz(a) requisitante

Nº 2256 / 2017

Status : S - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA FEDERAL
PCTT 92.401.01
199... pag 1 / 2
26/06/2017 15:21:45

PJRVA1529

Folha nº 110

Processo nº 049-2023

Rubrica

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e do(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.000616-0 e Ação de Execução nº 61726-33.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas, informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE JURU E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISIÇÃO☐) Requisição de Pequeno Valor - RPV☐) 1. Originária☐) 2. Complementar☒) 3. Parcial☐) 4. Suplementar☒) Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒) 21 - Não-alimentar☐) 12 - Benefícios Previdenciários☐) 35 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : 01/07/2015

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2015 - CJF; data: 30/01/2017

Até, 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2256 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PCTT - 92.401.01
200 Pág: 2 / 3
26/06/2017 15:21:45
PJRVAT520

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 411
Processo nº 049 - 2023

Rubrica

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE JURU	08.888.950/0001-06	NÃO	10/2016	5.954.753,53	10/2016	17.753.008,53	
Principal(R\$)		Juros/Selic(R\$)		Juros Compensatório			
3.318.252,61		2.636.500,92					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	52.542.812/0001-80	NÃO	10/2016	1.488.688,37	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic(R\$)		Juros Compensatório			
829.563,28		859.125,09					
Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 7.443.441,90							

Até, 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

2181 / 2017

POTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

27/06/2017 16:57:01

PJRVA1529

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 112

Processo nº 019-2023

Rubrica

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 81471-75.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MARI E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
	☒ 3. Parcela ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 33 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - SRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Avará	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:	01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	09/01/2017
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 09/01/2017	

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2181 / 2017

PCTT - 92.401.01

Status : 4 - Requisição Conferida

Pág: 2 / 2

27/06/2017 16:57:01

Tipo de Requisição : Geral

PJRNA1529

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Foiha nº 43
Processo nº 049-2023
Rubrica

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE MARI	08.917.106/0001-36	NÃO	10/2016	12.887.337,52	10/2016	25.890.783,23
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
7.297.998,90		5.589.333,56				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	3.221.834,38	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
1.824.499,74		1.397.334,64				

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 16.109.471,90

Adf, 27 de junho de 2017.

DR. ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2257/2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



2ª VARA FEDERAL	PROT - 92.401.01
11. 214	Pag: 1 / 2
6	26/06/2017 14:19:55
Assinatura	PJRYA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 44
Processo nº 049.2023
Rubrica [assinatura]

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61594-73.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE EXUPE E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO O/00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ () Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ () 1. Originário☐ () 2. Complementar☒ (x) 3. Parcial☐ () 4. Suplementar☒ (x) Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ (x) 21 - Não alimentar☐ () 12 - Benefícios Previdenciários☐ () 29 - DesapropriaçõesDoença Grave: ☐ () Sim ☒ (x) Não

Outros:

Indicação de Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTERIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bicueiro/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ () Sim ☒ (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF, data: 30/01/2017

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(s) juiz(iza) requisitante

[assinatura]

Nº 2257 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PCTT - 92.401.01
 Pág: 2 / 2
 26/06/2017 14:19:55
 PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 415
 Processo nº 049.2023
 Rubrica

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE EXU/PE	11.040.870/0001-00	NÃO	10/2016	7.824.591,11	10/2016	12.029.555,01
Principal(R\$)		Juros/Sale (R\$)		Juros Compensatório		
3.835.910,89		1.762.630,22				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	85.542.612/0001-80	NÃO	10/2016	1.808.147,77	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Sale (R\$)		Juros Compensatório		
958.977,72		842.170,05				

Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 9.530.733,85

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr.(s) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
 Assinatura do(s) juiz(iza) requisitante

[Assinaturas manuscritas]

Nº 6783 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

PCTT - 92.461.01

Pag: 1 / 2

30/06/2017 16:09:01

Tipo de Requisição : Geral

PJRYA1529

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 46
Processo nº 049-2023
Rubrica [assinatura]

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62312-70.2015.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : PALMEIRINA PREFEITURA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPECIE DE REQUISICAO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒ Precatório	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
NATUREZA DO CREDITO	
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 33 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros:	
Indicação da Anulação e Tribuição de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERENCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento :	01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	se não foram opostos
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 9º da Resolução 495/2016 - CJF; data : 19/03/2017	

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6783 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

PCTT - 92.401,01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:09:01

PURVA1529

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 47
Processo nº 049-2023
Rubrica

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR OU PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
PALMEIRINA PREFEITURA	10.144.038/0001-91	NAO	10/2016	2.545.519,38	10/2016	3.962.356,70
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
1.271.090,53		1.274.338,81				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NAO	10/2016	636.379,64	10/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
317.770,14		318.809,20				
Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFORME CONTRATO FLS. 109/113						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 3.181.899,22						

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(a) ADVERCI RAYES MENDES DE ABREU

Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

Nº 2265 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/08/2017



2ª VARA C.J.F.F.	191 PCT - 32.401.01
Pág: 1 / 2	
Assinatura: 6	26/08/2017 15:19:21

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 418
Processo nº 049-2013
Rubrica R

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1995.51.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61820-71.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE PANEAS PE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICÃO

☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV
☒ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☐ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar

☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 36 - DesapropriaçõesDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Aforeção e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - IRRF

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISICÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Avará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : ~~01/07/2015~~

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF, data: 30/01/2017

Até 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iz) requisitante

Nº 2265 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017

PCTT 92.401.01
192 PLS 2 / 2
26/06/2017 15:19:21
PJRVA1528

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 49
Processo nº 049-2023
Rubrica

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE PANELAS PE	10.215.176/0001-14	NAO	10/2016	10.060.472,63	10/2016	15.811.736,17
Principal(R\$)		Juros/Selvf (R\$)		Juros Compensatório		
5.061.720,55		1.998.752,06				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.512/0001-90	NAO	10/2016	2.515.116,15	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selvf (R\$)		Juros Compensatório		
1.265.430,13		1.249.689,03				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 12.576.500,78

Act, 25 de junho de 2017.

Dr(C) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Nº 2297 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/05/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTE - 92.401.01
Pag: 172
30/06/2017 16:28:00

PJRVA1529

PJRVA

Folha nº 50
Processo nº 049.2023
Rubrica

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(A) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050615-4 e Ação de Execução nº 51532-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE SOLIDÃO E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO RÔMERO PEDROSA MONTEIRO DP00020019 CPF: 977.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcela☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☐ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 36 - DesapropriaçõesDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebíveis Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores do Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISICÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Anotação

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 16/12/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 5º da Resolução 465/2016 - CJF; data: 20/01/2017

Até, 26 de junho de 2017.

Dr(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

Nº 2297 / 2017

origem: 4 - Requisição Contábil

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

234 Pág: 2 / 2

31/06/2017 15:26:00

PJRNA1529

Folha nº 54
Processo nº 049 - 2023
Rubrica 2

Requisição de Pagamento

BENEFICIARIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE SODAO	10.348.050/0001-15	NAO	10/2016	1.857.805,63	10/2016	2.929.405,47	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
944.799,02		823.112,61					

HONORARIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	35.542.812/0001-97	NAO	10/2015	654.476,40	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
233.699,26		230.778,15					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO.

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.322.332,03

Até, 30 de junho de 2017.

DR. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assessoria de Assessoria Jurídica requisitante

Nº 2301 / 2017

Status : 4 - Requisição Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA FEDERAL
PCTT - \$2.401,01
Pág: 1 / 2
30/06/2017 16:43:36
PJPVA1529

Folha nº 59
Processo nº 049-2023
Rubrica 21

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 62298-86.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE TEREZINHA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO OAB/00020018 CPF: 377.377.244-06

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☐ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ (x) Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (S 1º - A do art. 100 da CF)☐ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apropriação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RSA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 195/2016 - CJP; data: 01/06/2017

Act. 30 de junho de 2017.

DR. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Scanned by CamScanner

Nº 2301 / 2017

Status : 4 - Requisição Contida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:43:36

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 53
Processo nº 049-2023
Rubrica

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE TEREZINHA	11.288.368/0001-93	NAO	10/2016	1.666.104,88	10/2016	2.849.117,90	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
928.541,74		537.569,14					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	35.542.612/0001-90	NAO	10/2016	488.526,21	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
232.135,43		204.290,78				
Justificativa: CONFORME DETERMINADO						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.332.631,09						

Act. 03 de junho de 2017.

Dr(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) Juiz(iz) requisitante

Nº 2344 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pag: 1 / 2

30/06/2017 15:54:01

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Folha nº

54

Processo nº

049-2023

Rubrica

R1

Do(s): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.81.00.053818-0 e Ação de Execução nº 81803-96.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE JAPARATUBA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcelar☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 35 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação de Apuração e Tributação de Rendimentos Recebíveis Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total do Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total do Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1998

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2016

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : ~~01/07/2016~~

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 13/01/2017

Adi. 30 de junho de 2017.

Dr.(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA

Nº 2344 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 15:54:01

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Folha nº 55

Processo nº 049-2013

Rubrica

BENEFICIÁRIOS							REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.		
MUNICÍPIO DE JAPARATUBA	13.093.796/0001-80	NÃO	10/2016	1.334.922,66	10/2016	2.174.866,36		
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório					
665.954,82	648.907,34							

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-80	NÃO	10/2016	333.730,67	10/2016		
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório				
171.488,71	162.241,98						

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.668.653,33

Até, 30 de junho de 2017.

Dr. LANDERSON SANTOS DA SILVA

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Fó: 1 / 2

30/06/2017 15:43:34

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 56
Processo nº 049.2023
Rubrica.

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 51674-37.2015.4.01.3403, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DFO0020015 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- ☐ () Requisição de Pequeno Valor - RPV ☐ () 1. Originário ☐ () 2. Complementar
☒ (x) 3. Parcial ☐ () 4. Suplementar

☒ (x) Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ (x) 31 - Não-alimentar☐ () 38 - Desapropriações☐ () 12 - Benefícios PrevidenciáriosDoença Grave : ☐ () Sim ☒ (x) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ () Sim ☒ (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : ~~Entregues~~

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 5º da Resolução 405/2015 - CJF; data: 03/04/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 13:43:34

PURVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 57
Processo nº 049-2023
Rubrica 21

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CNPJ/CNP	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Cred. Exec.	Cred. Exec.	
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE	13.113.287/0001-08	NÃO	10/2016	832.074,94	10/2016	1.234.523,88	
Principal(R\$)		Juros/Selva (R\$)		Juros Compensatório			
427.908,14		904.166,80					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CNPJ/CNP	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Cred. Exec.	Cred. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	208.018,73	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selva (R\$)		Juros Compensatório			
106.977,03		101.041,70					
Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA SOCIEDADE CONFORME CONTRATO DE FLS. 169/173							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.040.093,67							

Brasília, 30 de junho de 2017.

D. (P) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Assinatura do(a) Juiz(za) requisitante

Nº 2277/2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PJRV 1525
199
6
PCTT - 92.401.01
Pag: 1 / 2
26/06/2017 17:07:26

PJRV 1525

Folha nº 58

Processo nº 049-2023

Rubrica

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e do(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.51.00.050615-8 e Ação de Execução nº 01884-46.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Inexistindo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE MURIBECÁ E OUTROS(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020018 - CPF: 577.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originária

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcela

☐ 4. Suplementar

☒ 5. Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Affirmar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (S 1º - 7º do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não salariais

☐ 31 - Despesas

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Aplicação e Imputação de Rendimentos Recibidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.01) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Saqueio/Com Alvará

TRIBUNAL 11 - 1999.51.00.050615-8

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

13/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 5º da Resolução 48/2014 - CJF, data: 03/01/2017

Ass, 28 de junho de 2017.

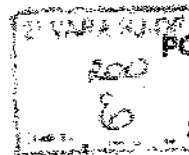
CH. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Nº 2277 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 28/06/2017



PQT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

28/06/2017 17:07:20

PJRVAT528

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Folha nº 59
Processo nº 049.2023
Rubrica

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

REQ. COMPLEMENTAR
SUPLEMENTAR ou PARCIAL

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Residência	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MUNICÍPIO DE MURIBECA	13.094.222/0001-82	NÃO	10/2016	438.208,01	10/2016	769.246,89
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório				
225.240,73	212.505,22					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

REQ. COMPLEMENTAR

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Residência	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.512/0001-95	NÃO	10/2016	109.551,54	10/2016	
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório				
56.319,18	53.232,36					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO.

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 347.757,25

Adt, 28 de Junho de 2017.

DOUTOR CHARLES PEREIRA FARIAS DE MORAES

Nº 2339 / 2017

Status : 6 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/05/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Página: 1 / 2

30/05/2017 15:57:32

PJRVA1529

Folha nº 60
Processo nº 049 - 2023
Rubrica RJ

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61679-59.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES E OUTRO(A)	
Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE 00020019 CPF: 377.377.241-00	
Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒ 3. Precatório	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
NATUREZA DO CRÉDITO	
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 30 - Desempregações
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não	
Outros: Indicação de Anulação e Tributação de Rendimentos Benefícios Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTERIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos): Indeterminado	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF, data: 12/01/2017	

Até, 30 de Junho de 2017.

Dr. ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Rubrica 2

[Handwritten signature]

DOC. 02 - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Folha n° 69

Processo n° 049-2023

Rubrica RJ

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

~~RJ~~

~~RJ~~

~~RJ~~



Folha nº 63

Processo nº 049-2023

Rubrica RJ

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, ATTESTA, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

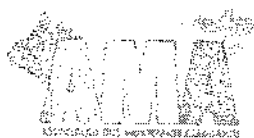
a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;

b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

c) A recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE - Fundo de Participação Estadual -, FPM - Fundo de Participação Municipal e (F) - Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;

d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.



Folha nº 64
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ

Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma eximia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.


ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA








Associação Municipalista
de Pernambuco

Folha nº 65
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO

AMUPE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.812/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial, contra a União Federal, visando a recuperação dos valores do FUNDEF, que deixará de ser repassados aos Municípios em face da ilegitimidade por Meio Nacional, bem como ordenar que os repasses sejam realizados com base nos valores reais.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, tendo-se logrado êxito judicial em definitivo, não existindo em nossos registros, até a presente data fatos que desabonem sua conduta técnica e comprometam os com as obrigações assumidas.

Georgi E. Silva, 30 de setembro de 2015

14º DISTRITO

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE
CNPJ Nº 11.141.363/0001-63

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 1º DISTRITO JUDICIAL DO PIAUÍ - REGISTRO

Avenida Casimiro, 315 - Jd. São Paulo - CEP: 60.210-130 - Fortaleza - CE

Reconhecido por ser o mesmo a quem se indicava de

MARIA CRISTINE DE VASCONCELOS ALMEIDA

QUE OUTREIRA COM O endereço: Rua Costa, 100 - Jd. São Paulo - CEP: 60.210-130 - Fortaleza - CE

Reconhecido por ser o mesmo a quem se indicava de

AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife, 6205 - Jd. São Paulo - CEP: 60.210-130 - Fortaleza - CE

Reconhecido por ser o mesmo a quem se indicava de

AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife, 6205 - Jd. São Paulo - CEP: 60.210-130 - Fortaleza - CE

Reconhecido por ser o mesmo a quem se indicava de

AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife, 6205 - Jd. São Paulo - CEP: 60.210-130 - Fortaleza - CE

Reconhecido por ser o mesmo a quem se indicava de

AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife, 6205 - Jd. São Paulo - CEP: 60.210-130 - Fortaleza - CE

Reconhecido por ser o mesmo a quem se indicava de

AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife, 6205 - Jd. São Paulo - CEP: 60.210-130 - Fortaleza - CE

Reconhecido por ser o mesmo a quem se indicava de

AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife, 6205 - Jd. São Paulo - CEP: 60.210-130 - Fortaleza - CE

Reconhecido por ser o mesmo a quem se indicava de

AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife, 6205 - Jd. São Paulo - CEP: 60.210-130 - Fortaleza - CE

Reconhecido por ser o mesmo a quem se indicava de

AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife, 6205 - Jd. São Paulo - CEP: 60.210-130 - Fortaleza - CE

Reconhecido por ser o mesmo a quem se indicava de

AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife, 6205 - Jd. São Paulo - CEP: 60.210-130 - Fortaleza - CE

Reconhecido por ser o mesmo a quem se indicava de

AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife, 6205 - Jd. São Paulo - CEP: 60.210-130 - Fortaleza - CE

Reconhecido por ser o mesmo a quem se indicava de

AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife, 6205 - Jd. São Paulo - CEP: 60.210-130 - Fortaleza - CE

Reconhecido por ser o mesmo a quem se indicava de

AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife, 6205 - Jd. São Paulo - CEP: 60.210-130 - Fortaleza - CE

Folha nº 66
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ

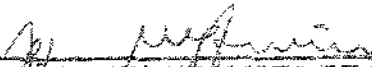


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

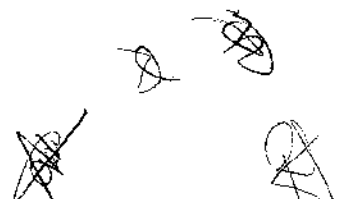
ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.141.363/00001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.542.812/0001-90, matem contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial contra a União Federal, visando à sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2006, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 04 de junho de 2013.



ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE
Inscrito no CNPJ nº 11.141.363/00001-63
Secretaria Executiva
AMUPE





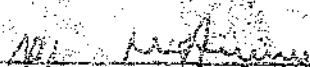
Folha nº 67
Processo nº 049-2023
Rubrica 21

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne ao Processo nº 0011665-17.2010.4.05.8300, visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 31 de março de 2014.



ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

Mª Goretti de V. Aquino
Secretária Executiva
AMUPE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa de recursos financeiros da conta do FUNDEF dos municípios capixabas, tendo sido a ação tombada sob o n. 0004868-12.2010.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados da forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.

[Assinatura de Dalton Perim]

DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28

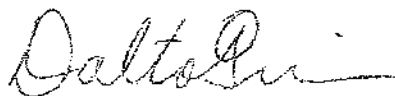
[Assinaturas e rubricas adicionais]

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral dos recursos financeiros do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidos pela União, tendo sido a ação tombada sob o n. 0007251-55.2013.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exínia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.



**DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES**
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel de Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Folha nº 70
Processo nº 040-2023
Rubrica R

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 22827-97.2015.401.3400, onde visa a recuperação dos valores do FUNDEB devido a desoneração sofrida por outros repasses;

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.


Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM





Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Folha nº 71

Processo nº 042 - 2023

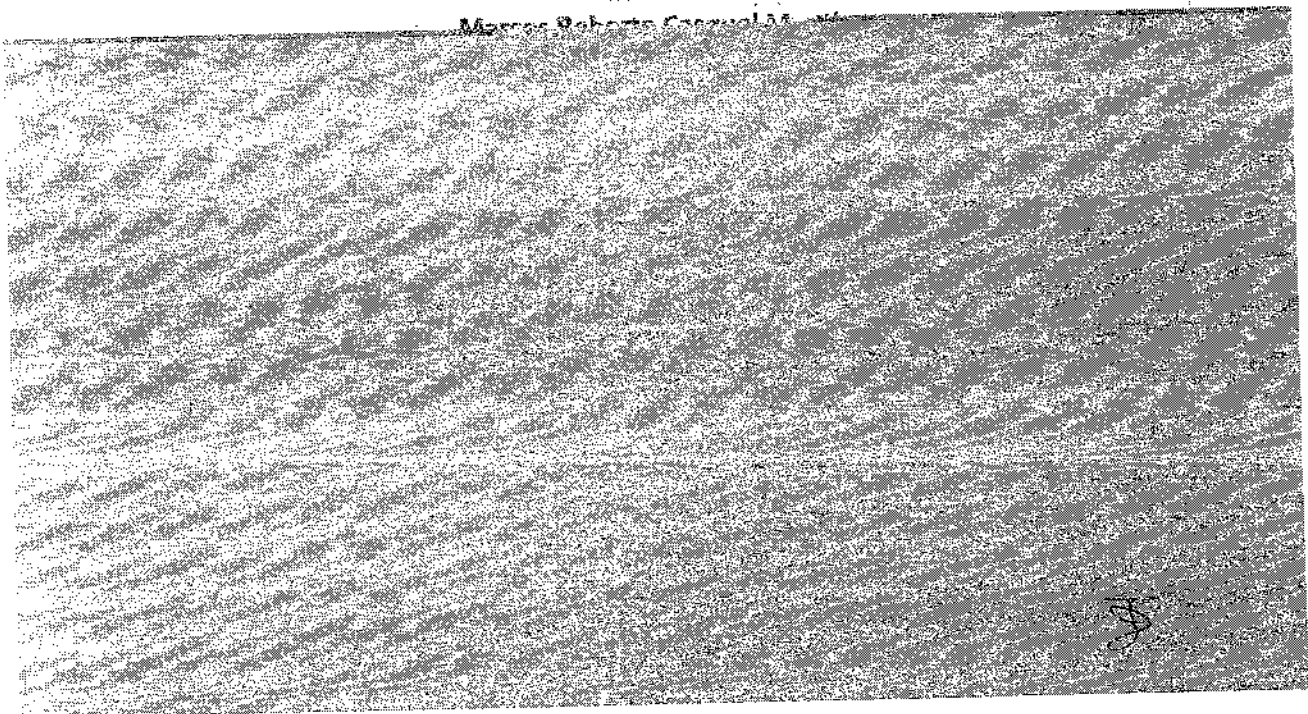
Rubrica RJ

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 003787-32.2015.4.01.3400, visando repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Marcos Roberto Caspary





Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

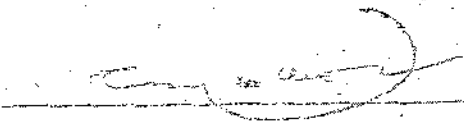
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Folha nº 79
Processo nº 049-2013
Rubrica RJ

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS - APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial proposto e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 32853-33.2010.4.01.3400, visando a sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.



Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS - APM



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Folha nº 73

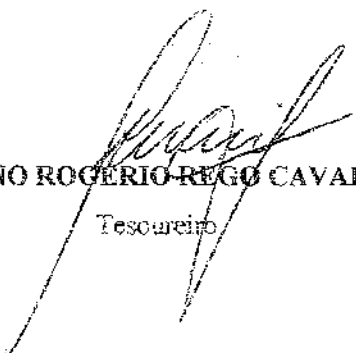
Processo nº 049 - 2023

Rubrica RJ

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidas pela União.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.

CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6366/3211-8619

Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br









Folha nº 74
Processo nº 049-2023
Rubrica 21

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação dos Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEB decorrentes das desonerações fiscais na base de cálculo do FPM.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

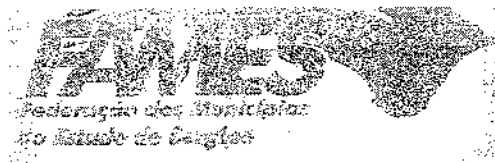
Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE
Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6366/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br







Folha nº 75

Processo nº 049-2023

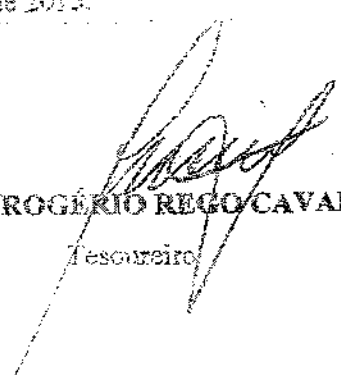
Rubrica [assinatura]

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF que foram estornados com base na Portaria MEC 743/2005.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

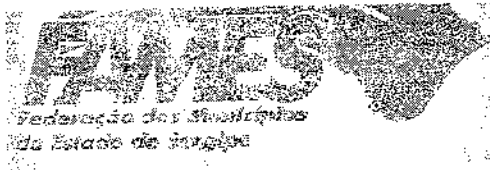
Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br



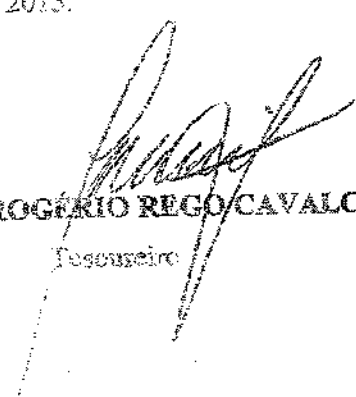
Folha nº 76
Processo nº 0419-2073
Rubrica 21

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma extinta, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

ILHA DAS FLORES

Folha nº 77

Processo nº 049/2023

Rubrica

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-66, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-60, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico, continuado no âmbito do contencioso e consultoria, para os processos, procedimentos, demandas e atos administrativos de interesse da sua Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vêm sendo prestados de forma satisfatória e que até o presente não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as atividades desempenhadas.

Atestamos em

Christian Rogério Rêgo Cavalcante
Prefeito Municipal de Ilha das Flores



ILHA DAS FLORES

Folha nº 78

Processo nº 049-2023

Rubrica [assinatura]

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-12, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.812/0001-90, mantém com esta Administração contrato de prestação de serviços jurídicos visando a prestação jurídica administrativa e/ou judicial no tocante ao parcelamento de débitos do Município, a despeito do teor da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 15/2009 e das vedações que impõe

informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,



Christiano Rogério Rego Cavalcante
Prefeito

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

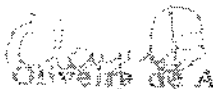
Folha nº 79
Processo nº 019-2023
Rubrica 21

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.104.757/0001-77, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico consistindo no âmbito de consultoria e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,


Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita Municipal de Malhador

DOC. 03 – RECOMENDAÇÃO Nº
36/2016 – CNMP

Folha nº 80
Processo nº 049-2023
Rubrica R







CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Folha nº 81
Processo nº 0119-2023
Rubrica [assinatura]

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016:

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fidejados, principalmente, na relação

[assinatura]

de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou improbo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

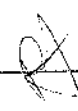
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

DOC. 04 – PARECER DA AGU

Folha nº 83

Processo nº 049-2023

Rubrica RJ

7  



Folha n.º 84
Processo n.º 049-2023
Rubrica [assinatura]

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS
PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL
RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade *inexigibilidade de licitação*, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

A AÇÃO

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.

4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.

5. Pede o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: "(i) solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias."

AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

7. São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Duca

RJ

§ 1.º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2.º Na hipótese desse artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

[Handwritten signatures and initials]

Folha nº 87
Processo nº 049-2023
Rubrica [assinatura]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante:

III - justificativa do prego:

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a *pessoalidade*. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia – os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

9. Tanto assim é que a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).

10. Outro aspecto relevante, alvitrado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do ofício, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente *inexigível* toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.

12. Isso porque a própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: a) os serviços têm de ostentar natureza singular; e b) os profissionais ou empresas a contratar devem possuir notória especialização.

Dado

[assinaturas]

13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelam idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração — objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

O QUE AFIRMA A DOCTRINA

14. Não é oculta a lição enraizada dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

"Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outras do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que 'singulares

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13.ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 207.

Dw
Z X A

são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização' (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação - Serviços Técnico-Profissionais Especializados - Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.

Dur
Z
R

realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.

Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade."

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³ quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discutir, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

"Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?"

Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado 'de natureza singular', logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por 'A' ou por 'B', não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Vêja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.ª edição, refundida, ampliada e atualizada, págs. 489/490.

D. W.
[Handwritten signatures and initials]

atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

É natural, pois, que, em situações deste género, a eleição do eventual contratado -- a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria -- recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata."

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17. Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

"I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos: a denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

*III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)." *Quint**

Z

[assinatura]

[assinatura]

19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da *notória especialização* e da *confiança da Administração*, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

"Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 393 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

3. O que a norma extraiu do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput)."

20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, a par da confiança, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

Deus

[Handwritten signatures and marks]

"IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa." (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)

A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios – ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatura constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, "cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo" (art. 131, caput, CR-1988).

23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal – do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.

Paulo

RJ

AB

RA

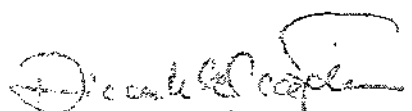
CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016


Ricardo Cravo Mello Silva
Advogado da União





DOC. 05 - PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL STF

Folha nº 95

Processo nº 019-2023

Rubrica [assinatura]

[assinatura] [assinatura]

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SIDOES GRAY
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(É)(S) : LEONEL ARCÂNGELO FAVAN
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE E
OUTRO(A/S)

Folha nº 96
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



Folha nº 97
 Processo nº 049-2023
 Rubrica: RJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2006.

EROS GRAU

RELATOR

7  

17/06/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.195-2 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACIENTE(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI
IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Folha nº 98
Processo nº 049.2023
Rubrica 21

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação da nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente ao Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, da licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

A C Ó R D ã O

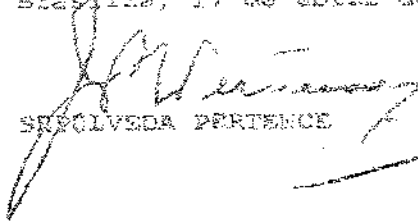
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



HC 86.108 / PR

votos, em deferir o pedido de ~~antecipar~~ corpos dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.


SÉRGIO V. PERENCE

RELATOR

Folha nº 99
Processo nº 049-2073
Rubrica Rj



DOC. 06 - PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL STJ

Folha nº 100
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

Rubrica 21

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de



assessoria jurídica, encados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354 1050021170 6510400007354 70020487922
70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

Folha nº 105

Processo nº 049 - 2023

Rubrica

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, emendado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preterição de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera cível.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, no medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

2. Em suas razões de Apelo Especial, alega violação aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92; 295, V do CPC; 178, § 9o., V, § do CC/16; 10, V, VIII e IX e 12, II da Lei 9.429/92, sob os seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita, por ser a Ação Civil Pública incompatível com a Ação de Improbidade; (b) a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita; (c) inexistência de

(4)

[Assinatura]

[Assinatura]

Superior Tribunal de Justiça

ilícito e de ato de improbidade.

Folha nº 106
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ

3. Contrarrazões às fls. 710/716.

4. Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinando pelo, desprovemento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NULIDADE DO ATO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I. O recurso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pelo tribunal a quo.

II. O resumo da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela Súmula 07 do STJ.

III. No caso, é patente a ilegalidade da contratação do recorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a inexigibilidade do certame, impondo-lhe a nulidade do contrato celebrado.

IV. O ressarcimento ao erário não é considerado sanção e a ação de reparação de danos causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação sistemática do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

V. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 760).

5. É o relatório.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Superior Tribunal de Justiça

Folha nº 107
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.312 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFLIADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º, e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, consta-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicam-se, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza pessoalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fornecidos, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

1. Desum-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL agitou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chui/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

No dia 3 de fevereiro de 1997, o Município de Chui, representado pelo requerido Mohamed Kassem Jovana, firmou contrato com o requerido Élio de Mendonça Serraz, para que este prestasse, conforme a cláusula segunda, serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional (fs. 35/37).

O contrato retratou a 1ª. de janeiro de 1997 e estabeleceu a remuneração mensal de R\$ 4.300,00; perdurou, por meio de sucessivos adiantamentos, até o final de outubro daquele ano, mas a partir de junho a remuneração foi revista para R\$ 3.000,00 (fs. 40/42).

Ocorre que a contratação revelou diversas ilegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal, e que acabaram por beneficiar indevidamente

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

o segundo denunciado.

Em primeiro lugar, o contrato não foi precedido de licitação, pois, segundo previsto na cláusula sexta, esta não seria exigível no caso, pela incidência do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações.

Todavia, é legal o dispositivo.

Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, apenas nos casos em que o profissional ostentar notória especialização (fls. 05).

2. Inicialmente, no tocante às alegações de ofensa aos arts. 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tais matérias não restaram debatidas no acórdão recorrido. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. Ademais, em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas (inadequação da via eleita e prescrição), a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

4. Quanto à alegada violação ao art. 10, incisos V, VIII e IX Lei 8.429/92, ao argumento de inexistência de ilícito, sustenta o recorrente que a contratação se funda nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, conforme fixado nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

RJ

denúncia;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

✧ ✧ ✧

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especificados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - projetos, perícias e avaliações em geral;
- III - assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c)

prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS.

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e invariabilidade de competência:

No caso em análise, está-se discutindo sobre a regularidade do contrato firmado em 03.02.97 entre o Município do Chuí, representado pelo então Prefeito, Mohamed, e Elbio para que este prestasse serviços de assessoramento jurídico planejamento e acompanhamento institucional (fls. 42/43).

A primeira irregularidade apontada pelo autor consiste na inexistência da prévia licitação. Segundo a peça portal, a realização das atividades enfrentadas por Elbio não está marcada pela singularidade ou notória especialização.

Os réus justificaram a contratação em análise sem a realização de prévia licitação na singularidade dos serviços que seriam prestados por Elbio e na vasta experiência que este tem na área do Direito Público Municipal.

(...)

Como visto, para que seja inarrogável o certame licitatório é necessária a presença de quatro requisitos: invariabilidade de competência, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço, e notória especialização.

Os fatos de Elbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vênia do Palmer por sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se iniciava (não inaugurados pelo autor), por si só, não autorizam que se afirme que era inarrogável a competição para executar o objeto do contrato celebrado com ele.

Isso porque os serviços contratados (previstos na cláusula segunda do contrato 005/97, fl. 43) são comuns à Administração Pública.

Nesse sentido foi o relatório do Tribunal de Contas (fs. 109/129), no qual constar: ao se examinar o objeto da contratação, depara-se com um elenco de temas que proficilmente afeta, de forma permanente, toda a Administração, desconhecendo a inviabilidade de competição como causa da incidência da regra exceptiva de dever de licitar com base no art. 25,II, da Lei 8.666/93.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o acervo jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Elbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Ata, é ingenuidade que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o cargo.

Tendo em vista que, conforme o site municios.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

O curriculum vitae de Elbio (fl. 306), de outra banda, não demonstra a "notória especialização" mencionada na Lei de Licitações. Da análise de tal documento, depreende-se que, além de ter exercido a função de Procurador do Município, já prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas e participou de alguns congressos de curta duração, grande parte na época da faculdade. O que mereça a menção é a informação de que cursou parte da Especialização em Economia na Universidade Federal de Pelotas e, integralmente a Especialização em Direito Municipal Congregado Brasil-Almanha obtida no Mestrado de Direito Público da Faculdade de Direito da UFRGS.

Saltando-se que, com essa análise, não se afirma que Elbio não seja um bom e competente profissional. Além, ainda que esta Julgadora pudesse emitir opinião sobre o trabalho desenvolvido por advogados, não poderia fazê-lo com relação ao trabalho porque conhece muito pouco o seu desempenho, até porque é um advogado pouco atuante nesta Comarca.

Por outro lado, é possível que o currículo de Elbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é trivial que

TJ

[Assinaturas]

se chegar a tal conclusão sem a possibilidade de comparar com outros currículos, como aconteceu.

Vale lembrar que, segundo dos dispositivos legais acima transcritos, consideram-se de natureza especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade (em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aperfeiçoamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Registre-se que a Lei não menciona que essa análise deve ser feita no âmbito municipal. Além, a Lei não fala em questão territorial.

Dessa forma, parece oportuna o argumento sustentado por Mohamed de que, nos municípios de Chã e Santa Vitória do Palmar, Elbio era o advogado mais experiente e apto à função.

A realidade é que, se tivesse ocorrido a licitação, haveria a possibilidade de outros interessados concorrerem à vaga, sendo que inclusive seria possível o interesse por parte de profissionais de outros municípios, uma vez que o salário oferecido (R\$ 4.300,00) é muito bom, inclusive para a respectiva realidade atual. Lembra-se que tal valor foi pago por serviços prestados há dez anos!

Além, não se pode deixar de comentar acerca da prova testemunhal produzida, que deixou claro que havia outros advogados que, assim como Elbio, trabalhavam para o Município de Santa Vitória do Palmar.

É certo que havia outros profissionais aptos a exercer as funções que foram desempenhadas por Elbio, tanto é que a testemunha Rutiler Carabarro é atualmente o Procurador do Município de Chã.

8. Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de origem, nos seguintes termos:

No caso concreto, restou plenamente demonstrado nos autos que o Sr. Prefeito Municipal convocou o Sr. Elbio para prestação de serviço de assessoramento jurídico sem que houvesse a necessária licitação, e largamente corroborando a hipótese de incidência de qualquer uma das causas expressamente previstas na Lei de Licitações.

Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Elbio vasta experiência jurídica

na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

(...)

Assim, encontrando-se os serviços prestados não justificados, bem como a remuneração do advogado sendo, inclusive, excessiva (R\$ 4.300,00), é de ser reconhecida a irregularidade da contratação direta do advogado pelo Sr. Prefeito Municipal, com a caracterização do ato de improbidade inscrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8429/1992 (...) (fls. 642/644).

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo litigatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

11. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retém do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar. A singularidade dessa prestação de

serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas designadas, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizações por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa aferição nenhum critério aos jovens advogados, pois, como sabidamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que determine a melhor contratação para o ente público.

Contrariando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a arbitrária tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...).

Por outra vertente, como já analisado, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inaplicabilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o destinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92).

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.



13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fiados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

14. Destaca, ainda, o ilustre autor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *in verbis*:

Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas jurídicas ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estudo permanente de criação intelectual.

Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica preferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de reconhecer a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização (op. cit., p. 93).

15. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 335, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 304/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INERIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO

STJ

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STJ.

2. A contratação de serviços de advogado por inexistência de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório das autos. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexistência de licitação, subsume no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

16. Confira-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PENAL PROCESSUAL PENAL AÇÃO PENAL TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DESPESA DE LICITAÇÃO.

I - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II - Conhecimento do "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/02/1996).

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como ímprobo. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

Folha nº 118

Processo nº 044-2023

Rubrica RJ

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VENCIDO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aqui, lendo, consultando o acórdão recorrido, vejo uma dificuldade até que antecede a discussão de fundo, na medida em que assentou o tribunal gaúcho, fls. 642 do acórdão, o seguinte:

" Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

Cumpre transcrever o que o art. 25, da Lei 8666/93, que expõe as possibilidades de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A questão fática restou bem apanhada pela Sra. Cristina Nozari Garcia, Juíza a quo, cujos termos reproduzo, a fim de evitar tautologia:

"Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por

(S)

(S)

(S)

sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município de um município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de com parar com outros currículos, como aconteceu."

Pautado nesse acerto, em torno do contexto fático levado em estima pelo Tribunal de origem, que, como eu disse, incorporou também essa avaliação, levada a efeito pela juíza, visualizo aqui, nessa medida, um óbice intransponível para o próprio conhecimento do recurso especial. Tenho, com todo respeito ao eminente Ministro Relator, que esse recurso especial, tal como colocada a questão, não encontra possibilidade de alcançar juízo de admissibilidade positivo, por força do óbice da Súmula 7.

Em outro ver, também chamo atenção, (e isso não está nos autos, é uma elucubração absolutamente pessoal), em nossa terra nós costumamos conhecer os nossos causídicos de maior projeção e, aqui, é interessante porque, afinal, houve a intervenção de um promotor de justiça e de uma juíza da comarca. Pode-se até dizer

Superior Tribunal de Justiça

Folha nº 120
Processo nº 049-2073
Rubrica [assinatura]

que, quem sabe, eles tiveram pouco tempo de exercício na região, mas o fato é que nem isso foi suficiente para fazer com que o Ministério Público, e a autoridade judiciária local detectassem essa alegada e notória especialização do advogado, nesse caso concreto, em ordem a tornar inexigível a licitação.

Com base nessas considerações, eminente Ministro Relator, é que, sem avançar para a questão de fundo, ouse discordar de V.Exa. para não conhecer do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7. É assim que encaminho meu voto divergente, adiantando-o desde já.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Superior Tribunal de Justiça

Folha nº 121

Processo nº 049-2023

Rubrica 21

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354 1050021170 6310400007354 70020487922
70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARROZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, venceu o Sr. Ministro Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

DOC. 07 - CERTIDÕES DA PROPONENTE

Folha nº 122
Processo nº 049-2023
Rubrica R

3

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/1991
NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****
CNPJ 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE
UF PE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR		TELEFONE (81) 2121-6444
NOME FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Folha nº 123
Processo nº 049-2023
Rubrica

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/01/2023 às 08:24:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis

CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

2023/01	10/08/2023	ATIVO	NÃO	04/04/1991
---------	------------	-------	-----	------------

55.542.612/0001 90

198.410-1

MONTEIRO R MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

SOCIEDADE SIMPLES PURA

CLAUDIA.MACENASMONTEIRO.ADV.BR

30311018

TRIBUTOS

ISS EOM TRIBUTAÇÃO NORMAL
2LP TRIBUTAÇÃO NORMAL

326671-6

RUA ENG OSCAR FERREIRA 47
POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO

CONVENCIONAL

RUA ENG OSCAR FERREIRA 47
POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP

Folha nº 124

Processo nº 049-2023

Rubrica R

ACRESCIMTO DE 0,47% EM RELAÇÃO A 2022 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000).
VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.
UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TERAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Folha nº 125
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:26:36 do dia 05/01/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/07/2023.

Código de controle da certidão: **B78D.DF37.FDE3.AD4E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

GOVERNO DO ESTADO
Pernambuco

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Folha nº 126
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ

Número da Certidão: 2023.000000212578-60

Data de Emissão: 05/01/2023

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **04/04/2023** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.



Certidão Positiva com Efeito de Negativa
Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Endereço

PUA ENG OSCAR FERREIRA, 47
BAIRRO POÇO, CEP 52061-022, RECIFE-PE

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o contribuinte de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do C. T. N.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

- 578.0016.5977

10. Expedida em

Recife, 05 de JANEIRO de 2023

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até
30 de DEZEMBRO de 2022

Folha nº 127

Processo nº 049-2023

Rubrica RJ

2. CMC

198.410-1

4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Folha nº 128
Processo nº 049.2023
Rubrica RJ

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/01/2023 a 30/01/2023

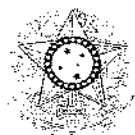
Certificação Número: 2023010100484564573901

Informação obtida em 05/01/2023 08:29:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**





Poder Judiciário
Justiça do TrabalhoFolha nº 129
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão nº: 443619/2023
Expedição: 05/01/2023, às 08:30:31
Validade: 04/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

Folha nº 130
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 05/01/2023 08h31min

Data de Validade: 04/02/2023

Nº da Certidão: **01343964/2023**

Nº da Autenticidade: **M4.YC.Z1.BW.T1**

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: **35.542.612/0001-90**

Inscrição Estadual:

Endereço Residencial: **RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47** Compl:

Bairro: **CASA FORTE**

Cidade: **Recife/PE**

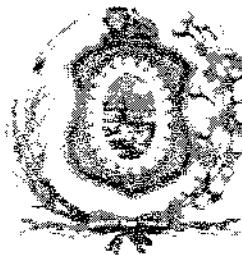
Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico ao PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

Folha nº 131
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data de Emissão: 05/01/2023 08h32min

Data de Validade: 04/02/2023

Nº da Certidão: 01343967/2023

Nº da Autenticidade: VY.MO.U0.15.6G

As informações dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual:

Endereço Residencial: RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47 Comp:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão NÃO abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico ao PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fã.

MEMORIAL DE CÁLCULO

Folha n° 132

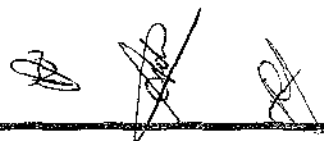
Processo n° 049-2023

Rubrica RJ

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

REPASSES FEDERAIS

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.613.787,95





PARECER

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – ART. 25 C/C ART. 13 DA LEI 8.666/1993 – PRONUNCIAMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO.

1 – *Presentes os requisitos autorizadores para a contratação mediante inexigibilidade de licitação – serviço técnico a ser prestado por empresa com notória especialização e no qual é inviável a competição – é de ser contratado o escritório que reúne diversos pronunciamentos jurisdicionais favoráveis em hipóteses semelhantes;*

2 – *Orientação favorável do STJ, do STF e do TCU;*

3 – *Recomendação de contratação.*

Folha nº 133

Processo nº 049-2023

Rubrica RJ

1 – DOS FATOS

ASSUNTO: VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei N° 8.666/93, com vistas à contratação de assessoria jurídica especializada em matéria tributária visando a análise e posterior ajuizamento de ação judicial buscando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerado o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

Aponta a Secretaria de Finanças que a maioria dos municípios brasileiros depende quase que integralmente dos recursos oriundos do FPM para a manutenção de serviços básicos como educação e saúde, realidade está também experimentada por este município.

Alega ainda que a União vem adotando metodologia para a classificação dos ingressos que fazem com que recursos com origem no Imposto sobre a Renda e no Imposto sobre Produtos Industrializados não sejam contabilizados como tal, gerando a ausência do devido repasse.

Por fim, ressalta que haverá um incremento nos repasses do FPM ao município.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Das contratações pela Administração Pública

A Constituição Federal de 1988 disciplina uma série de obrigações para a
Rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 - Centro – São João do Paraíso/MA
<https://www.saojoaodoparaíso.ma.gov.br>





Administração Pública, enunciando os princípios norteadores da atividade pública, bem como os ditames para o funcionamento daquela (Título III da CF/1988).

Folha nº 134

Processo nº 049-2023

Rubrica RI

Precisamente no art. 37 da *Magna Carta* encontra-se o delineamento da atividade estatal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte"

Vê-se, desta forma, que o constituinte exige que o administrador respeite determinados princípios fundamentais, bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre no interesse do interesse público, da *res publica*.

Neste norte, não é dado ao administrador realizar contratações da forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria.

Verifica-se, pois, a regra da contratação mediante a realização de procedimento licitatório, ou seja, mediante a seleção da proposta mais vantajosa e adequada para a administração pública.

Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães¹ conceituam licitação como:

"... o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona pessoas aptas a bem executar determinados contratos administrativos".

Caracteriza-se a licitação como o procedimento administrativo mediante o qual poderá a administração contratar a melhor proposta para a execução de determinada obra ou serviço, sempre em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Hodiernamente, além do arcabouço constitucional, as contratações pela administração estão regidas, de forma geral, pela **Lei 8.666/1993**.

Não se olvide, também, das regras emanadas pelos Tribunais de Contas da União,

¹ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **LICITAÇÃO PÚBLICA**. A lei geral de licitações/LGL e o regime diferenciado de contratações/RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 26.



dos Estados e dos Municípios, nas localidades em que existirem, e que também repercutem nas contratações a serem realizadas.

Esta é a base legal para toda e qualquer contratação pela administração.

Folha nº 135

Processo nº 049-2022

Rubrica RJ

b) Das modalidades de licitação

Vista a obrigatoriedade do procedimento licitatório, são necessários breves comentários acerca das modalidades de licitação.

Originalmente eram previstas 5 (cinco) modalidades de licitação, quais sejam: i) convite; ii) concurso; iii) leilão; iv) tomada de preços; e v) concorrência (art. 22 da Lei 8.666/1993).

Posteriormente, as modalidades acima mencionadas foram complementadas pelo vi) pregão (Lei 10.520/2002) e a vii) concorrência-pregão (Lei 11.079/2004).

A diferenciação entre as diversas modalidades de procedimento licitatório não reside, tão somente, no valor máximo do certame ou no número de participantes, mas sim no encadeamento dos atos que levará a futura contratação ou alienação de determinado objeto.

Mais uma vez, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães² lecionam que:

"... esta combinação de temas diversos em feixes específicos que permite a construção deste ou daquele processo de licitação. Assim cada modalidade representa determinada sequência de atos e fatos que visa ao ato final de escolha do licitante vencedor".

Constata-se, pois, a necessidade de observância da modalidade correta de procedimento licitatório para a efetiva contratação ou alienação pela administração pública.

c) Das hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação e sua diferenciação

Assentada a premissa de que as contratações e/ou alienações pela administração devem respeitar o regime de licitações previsto tanto em âmbito constitucional, como

² Idem nota 1, p. 102.



infraconstitucional, é de se indagar se este regime é aplicável para toda e qualquer hipótese.

Por vezes, não pode a administração buscar tão somente o menor preço ou a melhor técnica (características relativas aos tipos de licitação), mas sim atender determinado interesse público extremamente específico.

Folha nº 136
Processo nº 049-2023
Rubrica 21

É o que se vê, por exemplo, na contratação de determinado musicista de renome nacional ou internacional para a participação em festival, situação em que de nada adianta a contratação de outro musicista sem as mesmas características.

Outra hipótese relevante exsurge quando da contratação emergencial em razão de situação de calamidade pública, situação em que não se pode, em nome do bem-estar de toda a coletividade, esperar até que se concluem todas as fases de um convite ou concorrência.

Atento a tal situação, o legislador ordinário previu hipóteses de dispensa de licitação, bem como de inexigibilidade de licitação.

Na primeira hipótese o legislador enumera de forma exaustiva situações nas quais o administrador está desobrigado de realização do certame, podendo realizar a contratação de forma direta.

Por outro lado, as hipóteses de inexigibilidade estão previstas em um rol meramente exemplificativo e têm por escopo demonstrar situações fáticas em que é impossível a realização de licitação, pela impossibilidade de competição.

Pode-se afirmar, de forma resumida, que a dispensa é a autorização legislativa para a não realização de licitação, ficando dentro do poder discricionário do administrador a sua realização ou não.

De outra banda, a inexigibilidade revela a total inviabilidade de licitação. A realização de um certame poderia, até mesmo, vir a macular o interesse público.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas nos arts. 17 e 24 da Lei 8.666/1993, enquanto que as situações que reclamam a inexigibilidade estão no art. 25 do mesmo diploma legal.



In casu será dado especial relevo ao contido no art. 25 da Lei 8.666/1993, eis que a contratação em tela recomenda a inexigibilidade de licitação.

d) *Da inexigibilidade de licitação. Caracterização e hipóteses*

Preconiza o art. 25 da Lei 8.666/1993:

Folha nº 137
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

Rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 – Centro – São João do Paraíso/MA

<https://www.saojoaodoparaíso.ma.gov.br>



O legislador traz, em apartada síntese, três situações que inviabilizam a competição e recomendam a abertura de procedimento de contratação mediante inexigibilidade de licitação. São elas:

Folha nº 138

Processo nº 049-2023

Rubrica gêneros que são

- i) o fornecimento de materiais, equipamento ou produtos/fornecidos por um único fornecedor;
- ii) a contratação de serviços técnicos especializados, vedado a inexigibilidade quando se tratar de serviços de publicidade e divulgação;
- iii) a contratação de profissional do setor artístico com reconhecimento da crítica especializada.

As hipóteses que podem ser abrangidas pelo contido nos incisos I a III do art. 25 da Lei 8.666/1993 são inúmeras, devendo ser feito uma análise minuciosa para saber se a licitação é inexigível ou não.

O administrador deve pautar sua atuação sempre pelo contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade, se assim o recomendar a situação fática concreta.

Passa-se, pois, a análise da possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação para serviços de advocacia.

e) Da inexigibilidade em serviços técnicos

O inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 autoriza a contratação mediante inexigibilidade quando estivermos diante de serviços técnicos especializados, fazendo remissão a enumeração contida no art. 13 do mesmo diploma legal. Vejamos:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

Rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 - Centro – São João do Paraíso/MA

<https://www.saojoaodoparaíso.ma.gov.br>



III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

Folha nº 139
Processo nº 049-2023

Rubrica [assinatura]

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato”.

São 7 (sete), portanto, os serviços que a Lei considera como especializados a orientar a inexigibilidade de licitação.

Marçal Justen Filho³ elucida que um serviço será técnico quando:

“... Importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de ‘técnica’ vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados”.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 15. ed: São Paulo: Dialética, 2012. p. 200.



Segue o doutrinador⁴ asseverando que a especialização contida no *caput* do art. 13 significa:

Folha nº 140

Processo nº 049-2023

"... a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão".

Reunidas as características mencionadas, fica patente que determinados objetivos fogem daquilo que usualmente é tido como atividade corriqueira da administração pública.

Não se pode querer, por exemplo, que exista dentro de qualquer esfera governamental profissionais especializados na restauração de obras de arte (art. 13, VII) ou corpo técnico capaz de ajuizar e acompanhar demandas judicial complexas e demoradas (art. 13, V).

Saber se determinado serviço é ou não especializado, é de fundamental importância para a caracterização da inexigibilidade ou não de licitação.

e.1) Do patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (Art. 13, V, da Lei 8.666/1993)

É sabido que a representação judicial do município cabe ao prefeito democraticamente eleito e/ou a procuradoria municipal devidamente instituída para tal fim. Esta é a exata dicção do art. 75 do Código de Processo Civil – CPC:

"Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

III - o Município, por seu Prefeito ou procurador";

A norma processual pressupõe que o prefeito municipal e/ou sua procuradoria se encarreguem da defesa ou patrocínio de causas judiciais e/ou administrativas em favor do Município.

Tal representação é a regra.

Contudo, não se pode querer que o Prefeito ou o Procurador estejam totalmente

⁴ Idem nota 3.



habilitados para a atuação judicial e/ou administrativa em causas não corriqueiras ou que envolvam conhecimentos específicos.

Folha nº 141

Processo nº 049-2023

São situações diametralmente opostas a contratação de escritório de advocacia para a atuação em causa tributária específica e a atuação para a cobrança ordinária da dívida ativa municipal.

Na primeira hipótese estar-se-ia diante do permissivo legal insculpido no art. 13, V, da Lei 8.666/1993.

Assim, da leitura sistemática, aliada à realidade municipal, indiscutível que a Procuradoria Municipal possa valer-se de força jurídica externa e especialista para potencializar a sua atuação e a possibilidade de êxito do Município.

e.2) Do caso concreto

Pois bem, assentadas as bases fáticas autorizativas da inexigibilidade de licitação, é de se analisar que a requerente se enquadra nos ditames legais pertinentes à matéria.

Em um primeiro momento, deve-se analisar a natureza do serviço a ser realizado.

Apesar dos conhecimentos técnicos desta Procuradoria, é necessário reconhecer que a recuperação dos valores não repassados corretamente da quota parte do município no FPM considerado o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos, não é das matérias mais simples ou cotidianas nas atividades municipais.

É que serão necessários elementos por demais técnicos – planilhamento de valores, obtenção de informações junto à Secretarias da União, análise de informações contábeis – que escapam das atribuições normais e corriqueiras do Município.

Não se trata, em última análise, de mero cumprimento de sentença, mas da construção de tese, em ação de conhecimento, para garantir o recebimento pela edibilidade de valores não repassados pela União *opportune tempore*.

Tudo isso sem contar o CUSTO de uma atuação patronal como esta, que demandaria

Rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 – Centro – São João do Paraíso/MA

<https://www.saojoaodoparaíso.ma.gov.br>



não apenas os deslocamentos físicos (incluindo-se à Capital Federal, onde localizados Tribunais Competentes), mas também um destacamento de pessoal especialista na matéria (o que, na prática, não é a realidade desta Municipalidade).

Folha nº 142

Processo nº 049 2023

Importante destacar, por argúcia da Lei nº 14.039/2020, ~~temos que os serviços~~ profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização.

Por sua vez, o legislador caracterizou a notória especialização como sendo o serviço prestado por advogado ou sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da esmerita verificação da documentação acostada aos autos, vê-se que a requerente é pioneira neste tipo de ação, já tendo obtido sucesso no manejo de ações coletivas, individuais e em diversas execuções, decorrente do repasse da quota parte do município no FPM considerado o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

Quanto a notória especialização da requerente, é possível aferir, além do já explicitado acima, pelo vasto repertório de êxito e recuperações desta natureza já obtidos pelo país, bem como, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Não se esqueça que os eventuais créditos a serem recuperados, alcançam cifras altíssimas – de suma importância à estabilização das finanças municipais – conforme informações prévias contidas nos autos.

Ainda, a inviabilidade de competição está evidenciada pela ausência de outro escritório com tamanho *know-how* em ações semelhantes e com tanto sucesso nas mesmas.

A contratação de um escritório sem tais características, coloca em risco sucesso da demanda, bem como, poderá resultar em prejuízos financeiros a municipalidade, decorrentes de eventual condenação sucumbencial.



Um último elemento a ser considerado é a necessidade de confiança entre o Município e o escritório a ser contratado. A realização de procedimento licitatório propriamente dito poderia levar a contratação de escritório não capacitado.

Folha nº 143

Processo nº 049-2023

f) Do posicionamento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – ~~STJ~~ Supremo Tribunal Federal – STF e Tribunal de Contas da união – TCU:

Ao analisar casos semelhantes, o STJ já indicou que a contratação de escritórios de advocacia é hipótese de inexigibilidade de licitação. É o que se vê, por exemplo, do REsp 1.192.332/RS, relatado pelo Min. Napoleão Nunes Maria Filho:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que



movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. *Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa". (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)*

Folha nº 144

Processo nº 049-2023

Rubrica

Ora, a mais alta corte a julgar matéria infraconstitucional em ~~nosso país reconhece~~ que a contratação de serviços advocatícios está abrangida pelas hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Pede-se vênia para a transcrição de esclarecedor trecho do voto do Eminentíssimo Min. Napoleão Maia:

"12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional".

No mesmo sentido o REsp 1.285.378/MG, da Relatoria do Min. Castro Meira⁵

⁵ ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STJ. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STJ.
2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25. II e o art. 13, V.
3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.
4. Recurso especial não conhecido.

Rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 - Centro – São João do Paraíso/MA

<https://www.saojoaodoparaíso.ma.gov.br>



O Entendimento da Corte Superior, mantem-se inalterada, conforme se depreende da decisão colacionada abaixo, de lavra do Ministro Benedito Gonçalves, em que se reitera requisitos que caracterizam a possibilidade de contratação de advogado por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei nº 8.666/1990:

Folha nº 145

Processo nº 049-2023

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido. 2. Tendo a Corte de origem concluído pela singularidade do serviço prestado e pela notória especialização do contratado, impossível afastar tal conclusão sem incorrer na reanálise do conteúdo probatório do caso em questão. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1.330.842/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.459.772/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1600264 GO 2016/0122163-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018)

Por seu turno, a jurisprudência do STF coaduna com o entendimento do STJ no assunto. Para a Corte Suprema, é imperioso reconhecer que a contratação de serviços de notória especialização, aí incluídos os advocatícios, enseja hipótese que inviabiliza a competição. Ficam afastados, dessa maneira, não apenas os atos de improbidade administrativa da Lei 8.429/92 como também as condutas típicas de índole criminal, a exemplo daquelas previstas nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93. Colaciono:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA

Rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 - Centro – São João do Paraíso/MA

<https://www.saojoaodoparaíso.ma.gov.br>



DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. **Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.** 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

(STF, Tribunal Pleno, AP 348/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/12/2006, p. DJe 03/08/2007).

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. **Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.** 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir,



no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (STF, Primeira Turma, HC 86.198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/04/2007, p. DJe 29/06/2007).

Folha nº 147
Processo nº 049.2023

Por conseguinte, segundo o STF, os serviços advocatícios, quando prestados por profissionais ou por bancas de notória especialização, fundamentam a inexigibilidade de sua licitação, a afastar a tipificação dos crimes licitatórios previstos na Lei 8.666/93.

A Administração Pública, com vistas a satisfazer o interesse da sociedade, necessita desincumbir-se de múltiplas atividades em campos diferentes. Daí decorre a necessidade de contratar com particulares, a fim de obter os bens ou serviços imprescindíveis para a gestão do Estado.

Nessas hipóteses, a Constituição de 1988 erigiu como regra a realização de prévio procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI), de tal arte que fique assegurada - a um só tempo - a impessoalidade e a obtenção, em regime concorrencial, da maior vantagem possível para o Poder Público.

A licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas. Surgem, assim, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, que têm o condão de permitir a contratação direta com a Administração, desprezando-se o certame licitatório. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela mera inviabilidade da competição (inexigibilidade).

Com base na Lei 14.039/2020, a prestação de serviço jurídico é considerado um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização - aí incluídos o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Tanto STF quanto STJ entendem que a prestação de serviços advocatícios, quando comprovadamente realizados por profissionais ou escritórios de notória especialização, inviabilizam a



competição, em face da singularidade intelectual que a atividade de assessoramento jurídico encerra. Dessa feita, por ser inviável a disputa, o certame é inexigível. Folha nº 148

Processo nº 049-2023

Rubrica: ~~Ja analisou a questão e...~~

Seguindo tal entendimento, o E. Tribunal de Contas da União já analisou a questão e referendando mais uma vez o posicionamento jurisprudencial pátrio, afastou a ilegalidade de Contratação direta de escritório de advocacia, quando atendidos os requisitos legais. Veja-se os termos esposados pela Corte Nacional de Contas, nos autos do TC nº 000.760/98-6, in verbis:

"Serviços Advocatícios – Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados – Contratação Direta – Licitação Inexigível – Legalidade. [...] A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores."

(Tribunal de Contas da União, Processo TC nº 000.760/98-6 (sigiloso) – Denúncia, Relator Ministro Bento José Bugarin, decisão de 14 de abril de 1999, publicada no DOU de 03.05.99)

A consequência, no plano jurisprudencial, é que, se os serviços advocatícios atendem aos requisitos legais que permitem a contratação direta com o Poder Público, não se pode falar em ato de improbidade na atitude do administrador que contrata advogado sem licitação. Conclusão idêntica se dá em relação aos crimes licitatórios, em relação aos quais a tipicidade da conduta fica afastada por força da inexigibilidade da licitação aplicável à espécie.

Da mesma forma já referendou o Conselho Nacional do Ministério Público, quando da emissão da Recomendação de nº 036/2017, afastando de vez a improbidade do administrador pelo fato de contratar serviços jurídicos pela via da inexigibilidade de licitação, se conforme o processo.



Por fim, a Advocacia Geral da União – aquele órgão que maior interesse teria em questionar a forma de contratação de escritórios de advocacia pelos Entes Públicos (muitas vezes para litigar contra a União, como *in casu*), já se posicionou pela plena possibilidade de adoção da modalidade – quando da emissão de Parecer nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 00688.000780/2017-81 (ADC nº 45), proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face dos arts. 13, V e 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Folha nº 149

Processo nº 049-2023 21

Na oportunidade, embora não tivesse entendido como única forma de contratação, a AGU referendou a Constitucionalidade dos dispositivos em comento, entendendo como possível a adoção da inexigibilidade de licitação em casos como o presente.

É também uníssono na Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores a possibilidade de os Municípios procederem à contratação de advogados para prestar-lhes serviços específicos e singulares, como o presente, mediante inexigibilidade de licitação. Veja-se, neste sentido, precedentes em anexados pelo próprio pretendo contratado, referentes ao **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e ao **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Ademais, ainda que detenha o Município Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da(s) demanda(s) durante toda marcha processual.

Especificamente na presente matéria, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em recente acórdão, afastou a improbidade na contratação de advogado para atuar na recuperação de verbas do FUNDEF (conforme consta destes autos).

3 – CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, ante a presença dos requisitos legais, opina esta Procuradoria pela contratação da Proponente para a prestação dos serviços jurídicos especificados nos presentes autos.

Ademais, forçoso reconhecer, está procuradoria não possui em seu quadro profissional apto a defender a tese recuperativa. Não obstante, por hipótese, ainda que possuísse ta expertise, esta procuradoria não conta com material humano suficiente para conduzir o processo de



conhecimento até as instâncias superiores, e lograr o êxito esperado.

Por fim, no que tange a remuneração em razão dos serviços prestados, deve-se observar a proporção máxima de R\$ 0,27 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperados em favor do município.

S.M.J.

É O PARECER.

Município de São João do Paraíso/MA, 13 de janeiro de 2023.

Folha nº 150
Processo nº 049-2023
Rubrica RJ


RAWLISON LOPES BEZERRA DE SÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL



Parecer - Comissão de Licitação

Folha nº 154
Processo nº 049-2023

ASSUNTO: Proposição da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, objetivando pronunciamento desta Comissão Permanente de Licitação - CPL, quanto à possibilidade legal da contratação, por inexigibilidade de licitação, da Sociedade de Advogados Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº47 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, para a prestação de serviços advocatícios extrajudiciais, para, com os poderes da cláusula *ad judicia*, propor as medidas judiciais cabíveis, visando:

Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios Brasileiros, composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

PRAZO DA CONTRATAÇÃO: até o trânsito em julgado dos feitos propostos;

HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO: A CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a R\$ 0,17 (dezessete centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais, valor este a ser apurado através do devido procedimento de liquidação de título judicial, seja por artigos ou mediante cálculos aritméticos e recebidos através de precatório expedido ou Dotação Orçamentária, após o trânsito em julgado e condicionado a que isso venha a ocorrer.

Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF.

Com isso, o pagamento dos honorários contratuais da CONTRATADA será de verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

A remuneração está condicionada estritamente ao fato de o benefício decorrente de decisão judicial efetivamente vir a ocorrer.

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

01. No entender desta Comissão Permanente de Licitação, a Contratada tem suas atividades enquadradas na definição do Art. 13, incisos I e III da Lei nº 8.666/93;
02. Isto posto, entende, ainda, esta Comissão Permanente de Licitação que a contratação preconizada pode ser celebrada, com respaldo nos preceitos do Art. 25, II, da Lei acima citada, que assim dispõe:

Rua Marcos Silva - CEP: 65973-000 - Centro - São João do Paraíso/MA

<https://www.saojoaodoparaíso.ma.gov.br>



Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – omissis

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Folha nº 152

Processo nº 049.2023

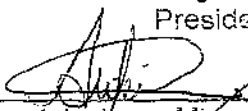
03. Ademais, os Tribunais Pátrios e Órgãos de Controle, reconhece que não há infração legal no reconhecimento de inexigibilidade de licitação, para a contratação de Advogado, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Ética Profissional inclusive vedam ao profissional participar de certame licitatório.

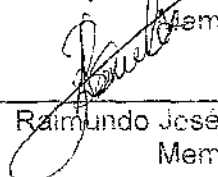
04. Para os efeitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da mesma Lei, infere-se que a escolha do executante se funda no seu incontestável acervo de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Em razão do acima aludido, a Comissão Permanente de Licitação comunica **“Situação de Inexigibilidade de Licitação”** para a contratação da Sociedade de Advogados Monteiro e Monteiro, com fundamento nos Arts. 13, V e 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

São João do Paraíso/MA, 13 de janeiro de 2023


Ilton Rodrigues de Sousa
Presidente


Adeciene Miranda de Sousa
Membro


Raimundo José Santana Brito
Membro



Folha nº 153
Processo nº 049-2023
Data RJ

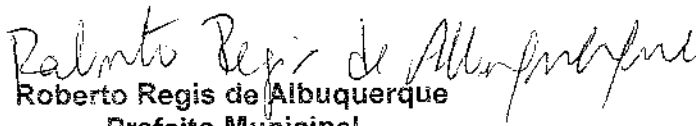
Ratificação da Inexigibilidade nº 003/2023

ASSUNTO: PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO COMPELIR A UNIÃO A EFETUAR O REPASSE DA QUOTA PARTE DO MUNICÍPIO NO FPM CONSIDERANDO O TOTAL DOS INGRESSOS COM ORIGEM NO IPI E NO IR E NÃO APENAS PARCELAS SELECIONADAS, BEM COMO A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA NÃO REPASSADA NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS.

RATIFICAÇÃO

Considerando o exposto pelo Assessor Jurídico Municipal, RATIFICO o presente procedimento de inexigibilidade de licitação, para contratação da Sociedade de Advogados Monteiro e Monteiro, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº47, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, para que esta patrocine as demandas judiciais objetivando a recuperação dos valores do FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios Brasileiros, composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo a União Federal.

São João do Paraíso/MA, 16 de janeiro de 2023.


Roberto Regis de Albuquerque
Prefeito Municipal



CONTRATO Nº Nº 025/2023

Folha nº 154
Processo nº 049-2023
Rubrica RI

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MA,
E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA FORMA
ABAIXO:**

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 01.597.629/0001-23, com sede na Av. do Comércio, Nº 150, Centro, São João do Paraíso, Estado do Maranhão, CEP 65.973-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Finanças Sr. **PAULO DE TARSO DE SOUSA BORGES**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338 doravante denominado **CONTRATADO**, com fundamento na Lei nº. 8.666/93 e alterações, celebram este contrato mediante as cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE E OBJETO

O presente contrato tem seu respectivo fundamento e finalidade na contratação de Serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de Dotação Orçamentária após o trânsito em julgado e condicionado a que isso venha a ocorrer.

§ 1º - § 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 1.613.787,95 (um milhão e seiscentos e treze mil e setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 274.343,95 (duzentos e setenta e quatro mil trezentos e quarenta três reais e noventa e cinco centavos).



§ 2º - § 2º Em caso de insuficiência de recursos para realização do pagamento nos termos da Cláusula Segunda, a CONTRATANTE autoriza que os honorários contratuais sejam pagos diretamente da parcela desvinculada do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante débito junto ao Banco do Brasil, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

Folha nº 155

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DO (A) CONTRATADO (A)

Processo nº 049-2023

Rubrica R1

Obriga-se o(a) Contratado(a), através de trabalho realizado pela sua equipe técnica, à prática de todos os atos legais necessários ao incremento de receita ao município tal como constante do objeto;

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas serão custeadas com a seguinte Dotação Orçamentária:

Unidade orçamentária: 02- MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL E ASSESSORIA JURÍDICA - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL 04.061.0015.2022.0000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.00 GABINETE DO PREFEITO.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE DOS PREÇOS

O presente contrato não poderá ser reajustado durante a sua vigência.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS

O futuro contrato será por escopo, sendo que a sua extinção somente será operada com a conclusão do objeto (receber os valores do fpm) e o seu recebimento pela administração, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (*Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.201.*).

A responsabilidade da CONTRATADA estende-se até a data do trânsito em julgado/destinde de todas as medidas judiciais, propostas pelo Município ou contra ele, relativas à recuperação do eventual crédito.

CLÁUSULA SETIMA - DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

O(A) Contratado(a) reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 77 da Lei Federal Nº. 8.666/93, sendo que a rescisão deste contrato implicará na retenção de créditos decorrentes da contratação, até o limite dos prejuízos causados a contratante.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

Independentemente das sanções penais cabíveis e da indenização por perdas e danos e no caso de não cumprimento do proposto neste contrato, o contratante poderá aplicar as seguintes sanções, cumuladas ou não, como outras previstas no mesmo diploma legal:

a) multa de 0,33% (zero trinta e três por cento) por dia de atraso injustificada da execução do Contrato, limitado esta a 30 (trinta) dias, após o qual será considerada inexecução contratual;

PLANO ROMERO
PROCURADOR
MONTENEGRO
27/4/2023



b) multa de 2% (dois por cento) no caso de inexecução parcial do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos;

c) multa de 5% (cinco por cento) no caso de inexecução total do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos).

Parágrafo único: as multas constantes desta cláusula serão calculadas sobre o montante não adimplido do contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Folha nº 136

Processo nº 049-2023

Rubrica

Obrigações do (a) Contratado (a)

a) O CONTRATADO responsabiliza-se integral e exclusivamente pelas despesas realizadas durante o objeto pactuado, assim como por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, cíveis e tributários decorrentes das relações que ajustar com empregados ou prepostos seus eventualmente utilizados para auxiliar, ou decorrentes de danos por qualquer razão causados a terceiros, sem qualquer responsabilidade solidária do contratante, aos quais desde logo, nesta assegura o direito de regresso contra a contratada, em vindo a ser solidariamente responsabilizado.

b) O CONTRATADO não será o responsável pelos os ônus sucumbenciais (custas judiciais, despesas e honorários advocatícios) devidos caso o Município não consiga êxito na ação a ser proposta.

c) Apresentar sempre que solicitado relatório sobre serviços editados ou em andamento.

d) Guardar e fazer com que seus prepostos empregados guardem absoluto sigilo sobre dados, informações e documentos fornecidos pela CONTRATANTE, sendo vedada toda e qualquer reprodução dos mesmos.

Obrigações da Contratante

a) Fornecer todos os dados e documentos necessários à execução do serviço aos profissionais credenciados e indicados pelo(a) Contratado(a) da prestação das atividades necessárias a execução do serviço objeto deste instrumento Contratual.

b) Assumir o risco da sucumbência caso não consiga êxito na recuperação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do Art. 79 da Lei Federal Nº. 8.666/93, se o (a) contratado (a) não cumprir qualquer cláusula do presente Contrato, e se os serviços não forem executados conforme o estabelecido, não ensejando o (a) contratado (a) qualquer tipo de indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

A CONTRATANTE considera o sistema de trabalho da contratada como informações e segredos comerciais da CONTRATADA. A fiscalização dos serviços inerentes ao objeto deste contrato ficará a cargo da Assessoria Jurídica do Município e pela Secretaria Municipal de Finanças, que poderá adotar as providências contratuais e legalmente previstas visando

Rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 - Centro – São João do Paraíso/MA

<https://www.saojoaodoparaíso.ma.gov.br>

BRASIL 2023
FEDERAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO
4403



à perfeita execução do objeto contratado. Aplicam-se ao presente instrumento o disposto da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e supletivamente às regras de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTRATO

Folha nº 157
Processo nº 049 2023

No caso de êxito do município na ação a ser ajuizada, o Contratado fará jus aos honorários sucumbenciais decorrentes das respectivas sentenças judiciais recuperativas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Elegem as partes, independentemente de qualquer outro por mais privilegiado que for o Foro de Porto Franco-MA, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual, lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas.

São João do Paraíso/MA 18 de janeiro de 2023.


PAULO DE TARSO DE SOUSA BORGES
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Contratante

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.01.18 10:55:04 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Contratado

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____

Renovar Empreendimentos e Construção LTDA

CNPJ: 37.651.837/0001-00

Edson Oliveira Ramos

Contratada

Testemunhas:

1ª _____

2ª _____

Folha nº 158
Processo nº 049-2023
Rubrica RA

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 4680b2429c8d1d7f93c908515522a47

EXTRATO DE CONTRATO Nº 023/2023 - INEXIGIBILIDADE
002/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 023/2023 - INEXIGIBILIDADE 002/2023 - PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE São João do Paraíso/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços jurídicos especializados visando à Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006. **BASE LEGAL:** Este contrato tem como amparo legal à licitação na modalidade Inexigibilidade nº 002/2023 e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e sujeitando-se aos preceitos de direito público e aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. A proposta de preços passa a integrar este contrato. **VALOR** R\$1.077.504,96 (um milhão setenta e sete mil e quinhentos e quatro reais e noventa e seis centavos). **VIGÊNCIA:** o prazo de vigência desse contrato é de 12 (doze) meses contado da assinatura do contrato). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade orçamentária: 02- MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL E ASSESSORIA JURÍDICA - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL 04.061.0015.2022.0000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.00 GABINETE DO PREFEITO. **DATA DE EMPENHO: 18/01/2023.**

São João do Paraíso/MA, 18 de janeiro de 2023.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA
Secretaria Municipal de Educação
Maria Zenaide Cordeiro de Freitas Vilela
Contratante

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: fa2904d26ab3c586a03b1028e510e110

EXTRATO DE CONTRATO Nº 024/2023 - INEXIGIBILIDADE
001/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 024/2023 - INEXIGIBILIDADE 001/2023- PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE São João do Paraíso/MA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. OBJETO: O presente contrato tem por objeto prestação de serviços jurídicos especializados, com amplos poderes para dar continuidade ao processo Nº 0076454-79.2016.4.01.3400 e demais incidentes, visando à Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial (cumprimento de sentença - Processo Nº

0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA. **BASE LEGAL:** Este contrato tem como amparo legal à licitação na modalidade Inexigibilidade nº 001/2023 e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e sujeitando-se aos preceitos de direito público e aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. A proposta de preços passa a integrar este contrato. **VALOR** R\$ 3.581.661,06 (três milhões e quinhentos e oitenta e um mil e seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos). **VIGÊNCIA:** o prazo de vigência desse contrato é de 12 (doze) meses contado da assinatura do contrato). Unidade orçamentária: 02- MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL E ASSESSORIA JURÍDICA - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL 04.061.0015.2022.0000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.00 GABINETE DO PREFEITO. **DATA DE EMPENHO: 18/01/2023.**

São João do Paraíso/MA, 18 de janeiro de 2023.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA
Secretaria Municipal de Educação
Maria Zenaide Cordeiro de Freitas Vilela
Contratante

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 3db5d85874daed4624af5551ad696ecc

EXTRATO DE CONTRATO Nº 025/2023 - INELEGIBILIDADE
003/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 025/2023 - INELEGIBILIDADE 003/2023 - PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE São João do Paraíso/MA E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. OBJETO: O presente contrato tem por objeto a contratação de Serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados. **BASE LEGAL:** Este contrato tem como amparo legal à licitação na modalidade Inexigibilidade nº 003/2023 e rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e sujeitando-se aos preceitos de direito público e aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. A proposta de preços passa a integrar este contrato. **VALOR** R\$ 274.343,95 (duzentos e setenta e quatro mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos). **VIGÊNCIA:** o prazo de vigência desse contrato é de 12 (doze) meses contado da assinatura do contrato). Unidade orçamentária: 02- MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL E ASSESSORIA JURÍDICA - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL 04.061.0015.2022.0000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.00 GABINETE DO PREFEITO. **DATA DE EMPENHO: 18/01/2023.**

São João do Paraíso/MA, 18 de janeiro de 2023.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA

Roberto Regis de Albuquerque
Contratante

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 27101c56e4d0574b293606d1c2e3d4b3

EXTRATO DE CONTRATO Nº 044/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 044/2023, assinado em 31/01/2023. Objeto: Contratação de empresa comercial para o fornecimento de Artigos Esportivos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes de São João do Paraíso - MA.. Processo Administrativo nº 111/2022. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 002/2023. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, CNPJ nº 01.597.629/0001-23, CONTRATADO: BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ nº 26.176.661/0001-66. Valor Global: R\$ 12.623,00 (doze mil e seiscentos e vinte e três reais). Vigência Inicial: 31 de Janeiro de 2023. Vigência Final: 31 de Dezembro de 2023. Sebastião Rocha dos Santos. São João do Paraíso - MA, 31 de Janeiro de 2023

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 9cf5537d3d97b88968f45df389638242

EXTRATO DE CONTRATO Nº 045/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 045/2023, assinado em 31/01/2023. Objeto: Contratação de empresa comercial para o fornecimento de Artigos Esportivos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de São João do Paraíso - MA.. Processo Administrativo nº 111/2022. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 002/2023. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ nº 01.597.629/0001-23, CONTRATADO: BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ nº 26.176.661/0001-66. Valor Global: R\$ 4.255,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta e cinco reais). Vigência Inicial: 31 de Janeiro de 2023. Vigência Final: 31 de Dezembro de 2023. Maria Zenaide Cordeiro de Freitas Vilela. São João do Paraíso - MA, 31 de Janeiro de 2023.

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: efbf5dbae982a6e42a039ed66a030a7

EXTRATO DE CONTRATO Nº 046/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 046/2023, assinado em 31/01/2023. Objeto: Contratação de empresa comercial para o fornecimento de Artigos

Esportivos, para atender as necessidades da Secretaria municipal de Assistência Social de São João do Paraíso - MA.. Processo Administrativo nº 111/2022. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 002/2023. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ nº 01.597.629/0001-23, CONTRATADO: BRUNA ALVES DE SOUZA, CNPJ nº 26.176.661/0001-66. Valor Global: R\$ 3.553,00 (três mil e quinhentos e cinquenta e três reais). Vigência Inicial: 31 de Janeiro de 2023. Vigência Final: 31 de Dezembro de 2023. Nésia Gomes de Moura Brito. São João do Paraíso - MA, 31 de Janeiro de 2023.

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 72f173e6477dc36dc7b36b4ef477190b

Folha nº

EXTRATO DE CONTRATO Nº 057/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 057/2023, assinado em 03/02/2023. Objeto: Prestação de serviços funerários, traslados e fornecimento de urnas funerárias, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de São João do Paraíso - MA.. Processo Administrativo nº 050/2023. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 004/2023. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ nº 16.368.156/0001-60, CONTRATADO: PAX CRISTO REI LTDA, CNPJ nº 38.240.274/0001-20. Valor Global: R\$ 273.585,00 (duzentos e setenta e três mil e quinhentos e oitenta e cinco reais). Vigência Inicial: 3 de Fevereiro de 2023. Vigência Final: 31 de Dezembro de 2023. Nésia Gomes de Moura Brito. São João do Paraíso - MA, 3 de Fevereiro de 2023.

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: f683d30a9ce5c2a2588975d640ef9bee

EXTRATO DE CONTRATO Nº 058/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 058/2023, assinado em 03/02/2023. Objeto: Contrato para prestação de serviços funerários, traslados e fornecimento de urnas funerárias, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de São João do Paraíso - MA.. Processo Administrativo nº 050/2023. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 004/2023. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ nº 16.368.156/0001-60, CONTRATADO: PAX CRISTO REI LTDA, CNPJ nº 38.240.274/0001-20. Valor Global: R\$ 126.622,50 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Vigência Inicial: 3 de Fevereiro de 2023. Vigência Final: 31 de Dezembro de 2023. Nésia Gomes de Moura Brito. São João do Paraíso - MA, 3 de Fevereiro de 2023.

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: c14d1fe068964bb1ff9bf09607f57f67

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2023

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER, ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por meio da Prefeitura Municipal de São João do Soter - MA, inscrita no CNPJ/MF nº 01.612.628/0001-00, com sede à Av. Esperança, nº 2025 - Centro, em São João do Soter, Maranhão neste ato representada pelo Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Infraestrutura, o Sr. Francisco Henrique Junior, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, neste ato denominado simplesmente ORGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS, realizado por meio do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023, tudo em conformidade com o processo administrativo nº 014/2023, nas cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório da licitação supracitada, e a respectiva homologação, RESOLVE registrar os preços da empresa CARVALHO SERVICOS EIRELI, doravante denominada CONTRATADA, situada na rua Rio Xingú, nº 159, bairro Trezidela, Cidade de Barra do Corda - MA, CNPJ nº 15.217.765/000155, neste ato representado por DIEGO MAGNO FREIRE CARVALHO, RG. nº 2364565 - SSP/PI, CPF nº 029.951.163-44, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes das Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e demais legislações aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir: